



LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	6
TÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
Capítulo I Das Disposições Gerais	
Capítulo II Das Limitações da Competência Tributária	7
LIVRO SEGUNDO DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS	
Capítulo Único Das Infrações à Legislação	
Seção I Das Penalidades e Demais Cominações Legais	9
Seção II Das Multas por Infrações	9
Seção III Da Reincidência	10
LIVRO TERCEIRO	
Capítulo Único Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições	12
Seção Única Das Disposições Gerais	
LIVRO QUARTO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	13
TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	13
Capítulo I Da Obrigação Principal	13
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	13
Seção II Da Não Incidência	15
Seção III Da Isenção	15
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis	17
Seção V Da Base de Cálculo	17
Seção VI Da Planta de Valores Genéricos de Terrenos – PVGT e da Tabela de Preços de Con	strucão
- TPC	20
Seção VII Do Arbitramento	22
Seção VIII Das Alíquotas	22
Seção IX Do Lançamento Seção X Do Recolhimento	23
Capítulo II Das Obrigações Acessórias – IPTU	24
Seção I Da Inscrição no Cadastro imphiliério	25
Seção I Da Inscrição no Cadastro imobiliário Seção II Da Atualização de Dados Cadastrais	25
Seção III Da Averbação	28
Seção IV Do Parcelamento do Solo, Habite-se e Aceite-se	29
Capítulo III Das Multas	29
TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRASMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES	30
RELATIVOS - ITBI	24
Capítulo I Da Obrigação Principal	31
Secão I Da Incidência e do Esto Gorador	31
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador Seção II Da Não Incidência	31
Seção III Da Isenção	32
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis	33
Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas	34
Seção VI Do Prazo para Requerer a Avaliação	34
Seção VII Do Lançamento	35
Seção VIII Do Pagamento e do Recolhimento	35
Capítulo II Das Obrigações Acessórias	26
Capítulo III Das Penalidades	30
Capítulo IV Das Disposições Gerais	3/
TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	38
Capítulo I Da Obrigação Principal	\38
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	38
	3



Seção II Da Não Incidência	-
Seção III Da Isenção	D.
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis	5.
Seção V Do Local da Prestação de Serviços	52
Seção VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas	53
Seção VII Do Arbitramento	59
Seção VIII Da Estimativa	62
Seção IX Do Lançamento	6:
Seção X Do Recolhimento	65
Capítulo II Das Obrigações Acessórias	65
Seção I Das Disposições Gerais (Arts. 136 a 138)	66
Secăn II Da Inscricăn no Cadastro Moreantii	66
Seção III Da Inscrição no Cadastro Mercantil	66
Seção III Da Escrita e do Documento Fiscal	67
Capítulo III Das Penalidades	68
LIVRO QUINTO DAS TAXAS MUNICIPAIS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS	70
TITULO I DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	70
Capítulo I Da Obrigação Principal	70
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	70
Seção II Da Isenção	71
Seção III Do Contribuinte	71
Seção IV Da Base de Cálculos e Alíquotas	/3
Seção V Do Lançamento	/3
Seção VI Do Pagamento	/3
Capítulo II Das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento	73
Capítulo III Da Taxa de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores	/4
Canítulo IV Da Tava de Licença para o Evereirio de Comúnica de Maquinas e Motores	74
Capítulo IV Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Ambulante	75
Capítulo V Da Taxa de Licença de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouro Passeios Públicos	os e
Capítulo VI Da Taxa de Licença de Abate de Animais	70
Capítulo VII Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia	//
Capítulo VIII Da Tava de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia	77
Capítulo VIII Da Taxa de Licença Ambiental	77
Capítulo IX Da Taxa de Licença e Fiscalização da Vigilância Sanitária	78
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	78
Seção II Do Sujeito Passivo	78
Seção III Da Base de Cálculo	78
Seção IV Do Lançamento	78
Seção V Da Arrecadação	79
Capítulo X Da Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis	79
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	79
Seção II Do Contribuinte	80
Seção III Da Base de Cálculo	80
Seção IV Do Lançamento	80
Seção V Do Recolhimento	80
Seção VI Das Obrigações Acessórias	80
Seção VII Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença	80
Capítulo XI Das Penalidades	81
TÍTULO II TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO	82
Capítulo I Disposições Preliminares	82
CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE	
Capítulo III Dos Procedimentos para Licenciamento	100
	84

Seção I Do Alvará de Instalação.....



Seção II Do Alvará de Funcionamento	96
Capítulo IV Das Regras Especificas para Compartilhamento	00
Capítulo V Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades	00
Seção I Da Fiscalização	8/
Seção II Das Infrações	87
Seção III Das Penalidades	88
(Art. 224)	88
Capítulo VI Da Responsabilidade	00
Capítulo VII Da Taxa de Licença de Funcionamento de Operações de Estações de	91
Telecomunicação	
Capítulo VIII Das Disposições Finais e Transitórias	91
TITULO III DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	92
Capítulo I Da Obrigação Principal	92
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	92
Seção II Da Isenção	92
Seção III Do Contribuinte	93
Seção IV Da Solidariedade	94
Seção V Do Lançamento e do Recolhimento	94
Seção VI Da Base de Cálculo	94
Seção VII Coleta Especial ou Eventual de Lixo	95
LIVRO SEXTO DAS CONTRIBUIÇÕES	97
TITULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	97
Capítulo I Da Obrigação Principal	97
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	97
Seção II Da Isenção.	97
Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis	97
Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação	97
Seção V Da Base de Cálculo	98
Seção VI Das Aliquotas	99
Capítulo II Das Obrigações Acessórias	99
Seção Única Disposições Gerais	99
TITULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM	99
Capítulo I Da Obrigação Principal	99
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador	99
Seção II Da Isenção	100
Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis	100
Seção IV Da Base de Cálculo	100
Seção V Do Lançamento	101
Seção VI Do Recolhimento	102
Título I Da Fiscalização	102
Capítulo I Da Competência	102
Capítulo II Da Consulta	104
Capítulo III Do Regime Especial de Fiscalização	104
Capítulo IV Da Apreensão e da Interdição	105
Capítulo V Do Documentário Fiscal	105
Título II Da Representação	105
Título III Da Sonegação Fiscal	106
Capítulo I Da Denúncia Espontânea	106
Capítulo II Do Parcelamento de Débito	106
IVRO OITAVO DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA	108



TÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO	100
Título II Dos Juros de Mora	100
LIVRO NONO DA DÍVIDA ATIVA	
Titul o I Das Disposições Cenus	108
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	108
TÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	109
TÍTULO III DA COMPENSAÇÃO	110
Título I Das Disposições Gerais	111
Capítulo II Prazos	111
Capítulo II Pa Comunicação dos Atra	112
Capítulo III Da Comunicação dos Atos	113
Capítulo IV Homologação	114
Capítulo V Da Inspeção	114
Capítulo VI Da Petição	115
Capítulo VII Da Instauração	
CAPÍTULO VIII DA INTIMAÇÃO	115
Capítulo IX Da Instrução	116
Capitulo X Das Nulidades	116
Capítulo XI Disposições Diversas	116
Capítulo XII Do Procedimento Voluntário	117
Seção I Do Pedido de Restituição	117
Seção II Da Atualização Monetária e dos Juros	118
TÍTULO II PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	119
Capítulo I Litígio Tributário	119
Capítulo II Defesa	119
Capítulo III Contestação	120
Capítulo IV Impugnação	120
Capítulo V Competência	120
Capítulo VI Julgamento em Primeira Instância	120
Capítulo VII Julgamento em segunda instância	123
Capítulo VIII Eficácia e Execução da Decisão Definitiva	124
Capítulo I Do Recurso Voluntário	124
Capítulo II Do Recurso de Ofício	125
Capítulo III Da Consulta	125
Capítulo IV Do Pedido de Reconsideração	125
LIVRO DÉCIMO PRIMEIRO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	126
ANEXOS	
ANEXO I VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
ANEXO II FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL TERRITORIAL	
ANEXO III TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO - TPC	
ANEXO IV TABELAS DE FATORES DE CORREÇÃO DO LOTE	
ANEXO V	
ANEXO VI - A FATOR DE PERIODICIDADE DA COLETA	
ANEXO VI - B FATOR DO IMÓVEL EDIFICADO	125



- b) Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
 - II Taxas:
 - a) Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
 - III Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP;
 - IV Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo II Das Limitações da Competência Tributária (arts. 6º a 10º)

Art. 6°. Ao Município é vedado:

- I Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II Instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;
 - III exigir tributos:
- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverinstituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ouaumentou;
- c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior.
 - IV Utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V instituir impostos sobre:
- a) O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) Os templos de qualquer culto;
- c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 6°;
 - d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
 - § 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações



LEI MUNICIPAL N° 1089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado da Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. A presente Lei reformula o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e respectiva legislação subsequente, bem como na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Livro Primeiro Do Sistema Tributário Municipal (arts. 3º a 10º)

Título Único Da Competência Tributária (arts. 3º a 10º)

Capítulo I Das Disposições Gerais (arts. 3° a 5°)

- Art. 3º. A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
 - Art. 4°. Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos ou sua extinção;
 - II A majoração de tributos ou sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
 - IV A fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo.
- Art. 5°. O Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:
 - I Impostos:
 - a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;



instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

- § 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.
- § 5° A vedação do inciso III, "c", deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.
- Art. 7º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivosinstitucionais;
- III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Para o reconhecimento da imunidade tributária nos casos de que trata este artigo, o sujeito passivo deverá requerer ao Secretário de Finanças, podendo delegar.

- Art. 8°. A suspensão da aplicação do benefício decorrente da imunidade tributária pela falta de cumprimento do disposto no artigo 7°, ou 6°, § 4°, é da competência do Secretário de Finanças, podendo delegar.
- **Art. 9°.** Qualquer isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica.
- § 1º Caso seja concedida anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.
 - § 2º Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas



classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela lei concessiva do beneficio.

Art. 10. É vedada a concessão de reduções, descontos, isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo.

Livro Segundo

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais
(Arts. 11 a 27)

Capítulo Único
Das Infrações à Legislação
(Arts. 11 a 27)

Seção I Das Penalidades e Demais Cominações Legais (Art. 11 a 14)

- Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.
- Art. 12. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 13. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

- **Art. 14.** As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:
 - I Multas por infração;
 - II Proibição de:
- a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
 - b) Participar de licitações;



- c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento;
- e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;
 - f) Obter autorização para parcelamento do solo;
 - g) Obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se"
 - III Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
 - IV Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.
- § 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso alguma dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.
- § 2º A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habitese", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.
- § 3º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Seção II Das Multas por Infrações (Arts. 15 a 25)

- Art. 15. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, serão punidas com multas por Infração, propostas pela autoridade fiscal, na forma determinada a seguir.
- Art. 16. Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo n\u00e3o recolhido, quando do gozo indevido de isen\u00e7\u00e3o.
- **Art. 17.** Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando do embaraço à ação fiscal, além da multa correspondente a inobservância do dispositivo legal.
- Art. 18. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as infrações em que não estejam previstas penalidades específicas.
- Art. 19. O adquirente do imóvel ou direito a ele relativo que não apresentar o seu título à Secretaria de Finanças, no prazo legal, fica sujeito à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- Art. 20. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:



- I multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal;
 - II multa de mora de:
- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- **b)** 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;
- c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;
- **d)** 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.
 - III juros de mora, na forma prevista no artigo 310 desta Lei.
- **Parágrafo único.** Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.
- **Art. 21.** As infrações previstas na Lei serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.
 - Art. 22. Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos:
- I em 40% (quarenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;
- II em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 2 (duas)
 a 12 (doze) parcelas; e
- III em 20% (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.
- **Art. 23.** Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação de bens à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior.
- Art. 24. Os valores da multa de mora previstos no inciso II do art. 20 serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea e orientação intensiva.
- Art. 25. Se os valores apurados de conformidade com o previsto no parágrafo anterior forem pagos em parcela única, aplicar-se-á cumulativamente a redução de que trata o art. 22 deste artigo.

Seção III Da Reincidência (Arts. 26 a 27)

Art. 26. A reincidência em Infração da mesma natureza, será punida com multarem



dobro.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da Infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de Decisão Final de Instância Administrativa.

Livro Terceiro (Arts. 28 a 31)

Capítulo Único Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições (Arts. 28 a 31)

> Seção Única Das Disposições Gerais (Art. 28 a 31)

- Art. 28. Compete ao Secretário de Finanças:
- I cancelar administrativamente os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:
 - a) prescrição;
 - b) remissão;
 - c) cobrança antieconômica;
 - d) transação, na forma de lei específica.
- § 1º O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pela respectiva unidade lançadora do tributo.
- § 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Gestor da Procuradoria Geral do Município.
- Art. 29. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.
- § 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
- § 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.
 - Art. 30. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas



ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações Econômico-Fiscais.

Livro Quarto
Dos Impostos Municipais
(Arts. 32 a 146)

Título I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (Arts. 32 a 85)

Capítulo I Da Obrigação Principal (Arts 32 a 66)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 32 a 38)

- Art. 32. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.
- § 1° Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - Meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
 - II Abastecimento d'água;
 - III Sistema de esgotos sanitários;
- IV Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V Instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, inclusive residência de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior e na forma a seguir:
- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração
 Pública Municipal, mesmo que executados irregularmente;



- II as áreas pertencentes a loteamento aprovados nos termos da legislação pertinente; as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;
- VI as áreas conhecidas no Município como Vilas, Distritos e Povoados pertencentes a todo o território do Município e que se enquadrem no que cita o § 1º deste artigo.
- § 3° Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.
- § 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, tratando-se de imóvel edificado, incidirá sobre:
 - I prédios com "habite-se", ocupado ou não;
- II prédios ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" n\u00e3o tenha sido concedido;
- III prédios sem licença de construção, mesmo que a construção tenha sido feita em terreno de propriedade alheia.
- **Art. 33.** As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.
- Art. 34. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.
- Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU o dia 5 (cinco) de abril de cada ano, ressalvados:
- I Os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção, independentemente da expedição do referido alvará;
- II Os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.
- Art. 36. O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.
 - § 1º Considera-se o imóvel não edificado, quando:
 - sem edificação;
 - II houver construção em andamento ou paralisada;
 - III houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
 - IV a construção for de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removar



sem destruição, alteração ou modificação.

- § 2º Considera-se o imóvel edificado quando existir condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.
 - Art. 37. A incidência do Imposto independente:
- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse, aqualquer titulo, do bem imóvel;
 - II Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel:
- III Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.
- Art. 38. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comercio.

Seção II Da Não Incidência (art. 39)

Art. 39. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e principalmente utilizado para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Seção III Da Isenção (arts. 40 a 43)

- Art. 40. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU:
- I O proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- II O proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa ou histórica, nos termos da Lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da conclusão da obra;
- III Os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- IV os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Bom Jardim, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação;
- V os deficientes físicos, portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível.



incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), com base em conclusão da medicina especializada, devendo apresentar laudo médico e exames comprobatórios anualmente, que possuam um único imóvel, e que aufiram renda mensal de até um salário mínimo. O direito a esta isenção é personalíssimo, exceto em caso de que os filhos inválidos sejam os únicos herdeiros.

- VI o imóvel pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas e desde que observados os critérios legais;
- VII o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data emque ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder expropriante.
 - VIII os imóveis utilizados como templos religiosos, de qualquer culto, desde que:
 - a) comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;
 - b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato, ou equivalente;
- c) o responsável declare, sob as penas da Lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo.
- IX o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB-PE, durante o prazo da amortização normal das parcelas;
- X o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;
 - XI o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que nele resida e que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
 - b) Auferir renda mensal até R\$ 400,00 (Seiscentos reais).

Parágrafo único. O disposto no inciso VII do "caput" deste artigo vigorará exclusivamente durante operíodo de vigência do contrato de locação, cessão, comodato, ou equivalente.

- Art. 41. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), no percentual 50% (cinquenta por cento), aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços.
- Art. 42. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação as demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da modificação.



Art. 43. As isenções previstas no artigo 40 desta Lei, serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos, e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão, conforme dispuser o Poder Executivo.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis (Arts. 44 a 45)

- **Art. 44.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel,o titular do domínio útil ou o seu possuidor.
- Art. 45. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.
- § 1° O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".
- § 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção V Da Base de Cálculo (arts. 46 a 54)

Art. 46. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. O Valor Venal a que se refere este artigo é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do imóvel territorial e, sendo o caso, cumulativamente, o do imóvel predial, levando-se em conta:

- I a área do imóvel territorial;
- II o valor básico do imóvel territorial determinado pela sua localização de acordo com o Anexo II desta Lei;
- III a área construída da edificação e o valor da construção, de acordo com o Anexo III desta Lei:
- IV a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características de acordo com os Anexos IV e V, desta Lei, e que possam contribuir para a obtenção do valordo imóvel;
- V os equipamentos públicos, os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.

Art. 47. O Valor Venal do Imóvel será apurado:

I - de acordo com o Anexo II desta Lei, quando se tratar de imóvel não edificado



assim considerado;

 II – de acordo com o Anexo II e Anexo III desta Lei, quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo único. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 48. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

VV = VT + VE, onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VT - é o valor do terreno; e

VE – é o valor da edificação.

§ 1º - O valor do terreno é obtido por meio da seguinte fórmula:

VT= (V0 x AT) x SL x TP x PD, onde:

VT - é o valor do terreno:

V0 – é o valor unitário do metro quadrado de terreno de cada Zona de Terreno público, definido pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, de acordo com o Anexo XIII desta Lei;

AT - é a medida da área do terreno em metro quadrado;

SL – é o fator de correção quanto à situação do lote, de acordo com o Anexo IV;

TP - é o fator de correção quanto à topografia, de acordo com o Anexo IV; e

PD - é o fator de correção quanto à pedologia, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º - O valor da edificação é obtido por meio da seguinte fórmula:

 $VE = (V_c \times A_c) \times (A_L \times SUC \times EC \times UI)$, onde:

VE - é o valor da edificação;

 Vc - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção -TPC, de acordo com o Anexo III desta lei;

Ac - é a medida da área construída do imóvel em metro quadrado;

A_L - é o fator de correção quanto ao alinhamento, de acordo com o Anexo V desta lei;

SUC - é o fator de correção quanto à unidade construída, de acordo com o Alexo V desta lei;

EC - é o fator de correção quanto ao estado de conservação, de acordo com o Anti-



V desta lei:

 UI - é o fator de correção quanto à utilização do imóvel, de acordo com o Anexo V desta lei.

§ 3º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

 $V_{ti} = F_i \times V_0$, Onde:

V_{ti}: é o valor do terreno correspondente a cada subunidade;

V₀: é o valor unitário do metro quadrado de terreno;

Fi: é a fração ideal de cada subunidade, calculada pela fórmula:

 $F_i = A_{tc} \times A_{ci}$, onde:

Atc: é a área total construída de todas as subunidades;

ci: é a área total construída de cada subunidade, calculada pela fórmula:

 $A_{ci} = A_{ui} \times [1 + (A_{co} / A_{ut})],$ onde:

Aui: é a área útil construída de cada subunidade;

Aco: é a área comum total do conjunto das subunidades;

At: é a área útil construída de todas as subunidades.

- § 4º As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 49. O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, às alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, sempre que se fizer necessário.
- Art. 50. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.
- Art. 51. A base tributável do imóvel em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal, ou seja, executada ininterruptamente, ou passe a mesma a ser habitada mesmo sem o respectivo Alvará ou Habitese.
- Art. 52. Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como territorial quando constatada a existência de:
 - edificação em construção;



II – edificação em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

Parágrafo único. Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 53. A parte do imóvel territorial que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do imóvel territorial definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Parágrafo único. A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o "caput" deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.

Art. 54. O Poder Executivo, atendendo às condições próprias de determinados setores de localização do imóvel, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Seção VI Da Planta de Valores Genéricos de Terrenos – PVGT e da Tabela de Preços de Construção - TPC (art. 55 a 57)

- Art. 55. Os valores unitários do imóvel territorial estabelecidos na Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:
- I preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário do Município;
 - II características da região em que se situa o imóvel;
- III a política de ocupação do espaço urbano definida através do Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- § 1º Os níveis e valores do metro quadrado de terreno são os definidos no Anexo II desta Lei.
- § 2º A classificação dos logradouros públicos ou faces de quadras quanto ao fator de enquadramento por metro quadrado constante no Anexo II, serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto classificando-os com base nos Níveis Fiscais Urbanos expressos na Planta de Valores Genéricos de acordo com o Anexo XX.
- § 3º O valor unitário de metro quadrado de terreno dos imóveis em cada logradouro público ou face de quadra corresponderá:
 - I no caso do imóvel territorial ao do logradouro relativo a frente indicado no



título de propriedade e na falta deste, ao do logradouro de maior valor para a qual o imóvel territorial tenha a frente;

- II no caso de imóvel predial, ao do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, ao logradouro relativo a frente principal da edificação;
- III tratando-se de imóvel territorial encravado, ao do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, ao do logradouro de maior valor.
- § 4° A Planta de Valores Genéricos de Terrenos PVGT, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:
- I Área geográfica, área característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;
- II Preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário relativos ao logradouro;
 - III Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV Equipamentos urbanos, serviços públicos, ou de utilidade pública existente no logradouro;
- V Dos pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
 - VI Das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade;
 - VII- Outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.
- Art. 56. Os valores de metro quadrado de terreno, calculados de acordo com o Anexo II, e as classificações dos logradouros ou faces de quadras quanto aos níveis fiscais urbanos serão definidos por decreto anualmente, devendo este ser publicado no prazo de até 30 dias antecedentes ao lançamento do IPTU.
- Art. 57. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vc) com base nos seguintes elementos:
 - tipo de construção;
 - II qualidade de construção.
- § 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo III desta Lei.
- § 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção Anexo III, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.
- § 3º os coeficientes de correção dos imóveis territoriais e prediais estão definidos nos Anexos IV eV, respectivamente, desta Lei.



- § 4º os imóveis classificados como MOCAMBO/SIMILAR, serão calculados como não edificados.
- § 5º enquadram-se como Edificações Especiais: Ginásio Esportivos, Estádios de Futebol, Aeroportos, Rodoviárias, Centro de Convenções, Parques Aquáticos, Palácios, ou seja, são edificações de destinação, exclusiva e incomuns no cenário urbano.
- § 6º São classificados como outros: Depósitos, Mercearias, Galpões, Bares, Escolas, Hospitais, Industrias, Serviço Público, Garagens, Igrejas e Templos.

Seção VII Do Arbitramento (art. 58)

- Art. 58. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:
- I o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do Imóvel;
 - II o imóvel edificado se encontrar fechado.

Parágrafo único. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, o tributo será lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Seção VIII Das Alíquotas (arts. 59 ao 61)

- Art. 59. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU são:
 - I em relação aos imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
- II em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro, cerca ou calçada, 2,5% (três por cento), enquanto permanecerem nessa situação;
 - III em relação a imóveis edificados de uso residencial, 1% (um por cento);
- IV em relação aos imóveis edificados de uso não residencial 1,25% (um e vinte cinco por cento).
- § 1º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.
- § 2º A alíquota prevista no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face à existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:
 - área alagada;
 - II área que impeça licença para construção;



- III terreno invadido por habitação subnormal;
- IV terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.
- § 3º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.
- Art. 60. O imóvel, cujo terreno exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, ficará sujeito às seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:
 - I 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
 - II 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;
- III 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

- Art. 61. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito à aplicação das seguintes alíquotas:
- I - 1,25% (um e vinte cinco por cento) para o imóvel edificado subutilizado ou não utilizado; e
- II -- 2,5% (dois e meio por cento) para o imóvel não edificado subutilizado ou não utilizado.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação a ele pertinente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota até que se atendam as referidas exigências.

Seção IX Do Lançamento (arts. 62 a 64)

- Art. 62. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
 IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.
- § 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.
- § 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunidada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional de quem a emitir.
- Art. 63. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio do do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.



- § 1º O lançamento será feito ainda:
- I No caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;
- II No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;
- III Não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.
- § 2º O lançamento será efetuado de acordo com o parágrafo único do artigo 58 desta Lei, sem prejuízo das cominações ou penalidades previstas, quando da impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.
- Art. 64. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto, alternativamente, por:
 - I envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado;
 - II envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado;
 - III edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município;
 - IV meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.
- § 1º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.
- § 2º O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção X Do Recolhimento (arts. 65 a 66)

- **Art. 65.** O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.
- § 1º O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.
- § 2º Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o valor lançado em cota única, será concedido o desconto de até 40% (quarenta por cento).
- § 3° O disposto neste artigo, aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
- Art. 66. Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.



Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Capítulo II Das Obrigações Acessórias – IPTU (arts. 67 a 83)

Seção I Da Inscrição no Cadastro imobiliário (arts. 67 a 78)

- Art. 67. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário as unidades imobiliárias existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.
- §1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que se tenha acesso independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos.
- § 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- § 3º No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.
- § 4º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração será realizada promovida:
 - Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
 - II Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
 - V Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;
 - VI Pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;
 - VII- Pelo possuidor a legítimo título;
 - VIII Pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;
 - IX De ofício.
 - § 5º Se tratando de propriedade federal, estadual ou municipal, entidade autámuica



e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

- § 6º As pessoas citadas no § 4º ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
- § 7º Qualquer das pessoas citadas no § 4º, quando da inscrição no Cadastro Imobiliário, deverá preencher o Requerimento de Cadastro de Imóvel.
- § 8º- O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo e outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados registrados quando da inscrição e respectivas alterações.
- § 9° Quando da emissão do habite-se, no caso de construção nova, o requerimento será preenchido pelo órgão da Administração Municipal competente e encaminhado à Secretaria de Finanças, após aprovação do projeto pelo Departamento de Engenharia, com a cópia do projeto para atualização cadastral.
- Art. 68. O Poder Executivo fixará a delimitação da Zona Urbana, devendo ser comunicado ao INCRA o novo perímetro urbano para imediata exclusão do cadastro rural e suspensão da cobrança do imposto respectivo.
- § 1º Todos os imóveis inseridos em Zona Urbana deverão ser notificados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mesmo que continuem recolhendo o Imposto Territorial Rural (ITR), sendo deduzidos do montante apurado os valores recolhidos à União desse imposto, devendo a Secretária de Finanças de Bom Jardim comunicar ao órgão federal responsável sobre o procedimento adotado e sobre a delimitação da Zona Urbana determinada em lei municipal.
- § 2º A medida prevista no parágrafo anterior se deve à autonomia municipal com relação a competência constitucional de determinar o uso do solo do Município.
- Art. 69. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.
- § 1º A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.
 - § 2º A inscrição terá exclusivamente efeitos tributários, nos casos de:
 - I construções em terrenos de titularidadedesconhecida;
- II construções sem autorização ou autorizados título precário emitido pela Administração Pública Municipal.
- Art. 70. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será efetuado ex-ofício, com base nos elementos levantados em processo regular.
- § 1º A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender ao Departamento



de Arrecadação e Fiscalização.

- § 2º A Secretaria de Finanças poderá promover "ex-ofício" à inscrição e alteração cadastral de imóveis.
 - § 3º Serão objetos de uma única inscrição:
- I a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Administração Pública Municipal;
 - II a quadra indivisa de áreas arruadas.
- Art. 71. A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Administração Pública Municipal para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- Art. 72. A área dos imóveis edificados, ou não, e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 73.** Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e retificações em suas dimensões deverão comunicar à Secretaria de Finanças essas modificações, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pela Administração Pública Municipal.
- Art. 74. Os proprietários de imóveis e contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU deverão comunicar à Secretaria de Finanças dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.
- Art. 75. Os proprietários de imóveis e contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, assim com os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, sem autorização, ficam obrigados a comunicarem à Secretaria de Finanças as citadas ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua conclusão.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuserem as normas complementares emitidas pela Administração Pública Municipal.

- Art. 76. O contribuinte deverá comunicar, para fins de revisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Secretaria de Finanças incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.
- Art. 77. O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das



unidades imobiliárias.

Art. 78. Os Oficiais de Registro Geral de Imóveis e os Titulares de Cartório de Notas da Comarca de Bom Jardim, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Bom Jardim, conforme modelo aprovado de acordo com o Regulamento, ou normas complementares e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra "Promitente", por extenso ou abreviadamente.

Seção II Da Atualização de Dados Cadastrais (arts. 79 a 80)

- Art. 79. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.
- § 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no Regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.
- § 2º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU e do Imposto Sobre Transmissão "Inter- Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos ITBI, incidente sobre o imóvel.
- § 3º Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento nos seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada, conforme estabelecido.
- Art. 80. Os responsáveis por loteamentos, prives e/ou condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feito o registro no Cadastro Imobiliário do Município.
- § 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.
- § 2º As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis por elas construições ou



que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

Seção III Da Averbação (art. 81)

- Art. 81. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na Secretaria de Finanças, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, instruídos com o título de propriedade.
- § 1° As modificações na titularidade de imóveis serão devidamente averbadas mediante a exibição do título aquisitivo.
- § 2° As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias do registro no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena das sanções previstas em Lei.

Seção IV Do Parcelamento do Solo, Habite-se e Aceite-se (art. 82)

Art. 82. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro imobiliário.

Seção V Da Incrição de Imóveis sem Licença de Construção (art. 83)

Art. 83. No caso das construções ou edificações sem licença de construção ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e previsões legais ou a sua demolição sem prejuizo de outras medidas legais cabíveis.



Capítulo III Das Multas (Arts. 84 a 85)

- **Art. 84.** Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no § 4º do art. 67:
- I de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:
 - a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- II de R\$ 200,00(duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o gozo indevido da isenção;
 - III de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais):
- a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, notodos ou emparte;
- b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
 - c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
 - d) embaraço à ação fiscal.
- IV de R\$ 300,00 (trezentos reais) por imóvel quando do descumprimento do disposto no § 2º do artigo 79 e no artigo 80 desta Lei;
 - V de R\$ 300,00 (trezentos reais), a inobservância do disposto no artigo 69.
- § 1º As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Secretario de Finanças ou pelo Gestor da Procuradoria Geral do Município, mediante notificação fiscal para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.
- § 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.
- § 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do sujeito passivo.
- § 4º A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita los-á ao pagamento do imposto devido.
 - Art. 85. O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será redizido



de:

- I de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência
- II de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Título II Do Imposto sobre Trasmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI (Arts. 86 a 105)

Capítulo I Da Obrigação Principal (arts. 86 a 99)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 86 a 87)

- Art. 86. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:
- I a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
 - a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;



- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.
- § 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento porocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.
- § 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.
- Art. 87. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município do Bom Jardim, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Seção II Da Não Incidência (arts. 88 a 90)

Art. 88. O imposto não incide sobre:

 I – a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior,
 quando reverterem aos primeiros alienantes;



 III – a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

- Art. 89. O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.
- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.
- § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- Art. 90. Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 88 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção III Da Isenção (Art. 91)

Art. 91. São isentos do ITBI:

- I a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB-PE ou do Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;
- II a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB-PE;
 - III a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.



- § 1º As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 1 (um) salário mínimo, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.
- § 2º As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.
- § 3º A isençõe prevista nos inciso III deste artigo somente será concedida mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.
- § 4º Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis (Arts. 92 a 93)

- Art. 92. O contribuinte do imposto é:
- I o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III cada um dos permutantes, no caso de permuta.
- Art. 93. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
- I os alienantes e cessionários;
- II os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas (Arts. 94 a 95)

- Art. 94. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
- § 1º A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cingüenta por cento) do valor venal do bem imóvel.
- § 2º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Bom Jardim, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.
- § 3º A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos aeles relativos – ITBI, a que se refere o "caput" deste artigo, será apurada



mediante avaliação fiscal, procedida por Comissão onde conste ao menos um profissional de Engenharia Civil.

- Art. 95. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação ou oriundo de Programa Oficial de Habitações Populares:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
 - II- nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Seção VI Do Prazo para Requerer a Avaliação (Art. 96)

- Art. 96. A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:
 - da realização do negócio jurídico;
 - II da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;
- III da arrematação, adjudicação ou remição, mgesmo que este prazo transcorra antes dalavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;
- IV do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.
- § 1º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso III deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.
- § 2º Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no artigo 351 desta lei.

Seção VII Do Lançamento (Arts. 97 a 98)

Art. 97. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 86 desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 98. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I – pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue



mediante protocolo;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Seção VIII Do Pagamento e do Recolhimento (Art. 99)

- Art. 99. O recolhimento do Imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:
- I tratando-se de instrumento lavrado no Município de Bom Jardim, até 30 dias contados da data da avaliação;
- II tratando-se de instrumento lavrado fora do Município, até 10 dias contados da data da sua lavratura;
 - III antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;
- IV na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;
- V até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processarpor sentença judicial.
- § 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qualsomente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.
- § 2º Havendo oferecimento em embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo secontará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.
- § 3º A requerimento do Contribuinte, o valor do imposto poderá ser pago em até 05 (cinco) cotasmensais e sucessivas, conforme dispuser o Poder Executivo.
- § 4º A utilização do pagamento em cotas, de que trata o parágrafo anterior, será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

Capítulo II Das Obrigações Acessórias (arts. 100 a 101)

- **Art. 100.** Nas transmissões de que trata o art. 86 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:
- I o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
- II os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao
 DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo



despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 101. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente das transmissões de que trata o art. 86 desta Lei, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Capítulo III Das Penalidades (Arts. 102)

- Art. 102. Constituem infrações passíveis de multa:
- I de R\$ 200,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;
 - II de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
- a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidosjuntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 90 desta Lei;
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ouem parte;
- d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 100 e o art. 307 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.
- § 1º A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-los-á ao pagamento do imposto devido.
- § 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.
- § 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimentodo débito.
 - § 4º As multas previstas no inciso III deste artigo serão reduzidas:
- I de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
- II de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;



- III de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.
- § 5º As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.
- § 6º As reduções de que trata este artigo, não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Capítulo IV Das Disposições Gerais (arts. 103 a 105)

- Art. 103. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.
- **Art. 104.** Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- Art. 105. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Secretario de Finanças, que poderá delegar ao Diretor de Tributos responsável pelo lançamento do tributo.

Título III Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Arts. 106 a 146)

Capítulo I Da Obrigação Principal (arts. 106 a 135)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 106 a 109)

- Art. 106. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes na seguinte lista:
 - 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.

38



- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
- **4.02** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- **4.03** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.



- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- **4.20** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
 - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- **7.01** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- **7.13** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da)



alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.



- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
 - 14 Serviços relativos a bens de terceiros.



- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- **14.05** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
 - 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- **15.01** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 - 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- **17.05** Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 Franquia (franchising).
 - 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logistica e congêneres.



- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.



- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.
- 41 Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 3º Equipara-se à empresa, para efeitos de pagamento do imposto sobre serviços ISS, o profissional autônomo que utilizar mais de um auxiliar, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.
- Art. 107. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.
- Art. 108. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 106 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita

Art. 109. A incidência do imposto independe:



- I Da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II Da Não Incidência (Art. 110)

- Art. 110. O imposto não incide sobre:
- I As exportações de serviços para o exterior do País;
- II A prestação de serviços em relação de emprego;
- III A prestação de serviços por trabalhadores avulsos;
- IV A prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados em razão de suas atribuições;
- V O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Da Isenção (Arts. 111 a 112)

Art. 111. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I os profissionais autônomos não liberais, sem formação profissional que exerçam as atividades de Alfaiate, Ambulante, Amolador de ferramentas, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, Carroceiro, Cerzideira, Chaveiro, Colchoeiro, Cozinheiro, Cobrador Ambulante, Costureira, Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Entregador, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Guarda Noturno, Guardador de volumes, Jardineiro, Lavadeira, Lavador, Lavador de Carros, Limpador de Móveis, Manicure, Merendeira, Passadeira, Pasteleira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Saleiro, Salgadeira, Servente de Pedreiro, Servidor, Soldador, Vigia e Zelador;
- II as representações teatrais, os concertos de músiacs clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- III as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio esportivos devidamente legalizados,



conforme definidos pelo Poder Executivo;

- IV banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
- V as associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;
- VI os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade prestados por orgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.
- § 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
- § 2º As isenções previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo.
- Art. 112. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar (Nacional) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outra espécie de benefício ou incentivo fiscal em relação ao ISS.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis (Arts. 113 a 117)

- Art. 113. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS é o prestador de serviço.
- Art. 114. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Bom Jardim:
 - I o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:
- a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Bom Jardim não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
- b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Bom Jardim;
 - c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;
- I Os contribuintes ou responsáveis abaixo indicados em relação aos serviços que lhes forem prestados:



- a) As instituições financeiras;
- b) Os órgãos e empresas da Administração Direta e Indireta da União, Estados,
 Distrito Federale Municípios;
 - c) As concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;
- d) As empresas que desenvolvam atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, de agropecuária ou de extrativismo, elencadas em regulamento, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- e) As incorporadoras, construtoras, empreendedores imobiliários ou loteadores em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- f) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, emrelação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;
- g) As empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 106 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;
- h) Os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhesforem prestados;
- i) As operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- j) As empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados:
- k) As empresas de rádio e jornal, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- § 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.
- § 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.
- § 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.
- § 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.
 - § 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:
 - I Sociedade constituída sob a forma de cooperativa;



- II Sociedade tributada na forma prevista no artigo 124.
- III o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de notas, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;
- § 6º O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município do Bom Jardim.
- Art. 115. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município do Bom Jardim, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 106 desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento.
- § 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
- § 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Bom Jardim, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.
- § 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 114 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.
- § 4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":
 - I por atividade;
- II por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Bom Jardim tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.
 - Art. 116. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto:
- I O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, referente à exploração destes equipamentos;
- II O proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir



recolhido com atraso.

- Art. 117. S\u00e3o pessoalmente respons\u00e1veis pelos cr\u00e9ditos correspondentes \u00e0 obriga\u00e7\u00e3o tribut\u00e1ria resultante de atos praticados com excesso de poder ou infra\u00e7\u00e3o de lei, contrato social ou estatuto:
- I Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
 - II Os mandatários, prepostos e empregados.

Seção V Do Local da Prestação de Serviços (Arts. 118 a 122)

- Art. 118. Considera-se local da prestação do serviço:
- I O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;
 - II Aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:
- a) Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
- b) Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- c) Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa constante no artigo 106 desta Lei;
- d) Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- e) Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- f) Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- g) Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- h) Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- i) Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 106 desta Lei;



- j) Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- k) Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- m) Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- n) Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- o) Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- p) Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- q) Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
- r) O porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 106 desta Lei.
- s) De florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- t) Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 106 desta Lei;
 - III O domicílio do tomador dos serviços nos casos:
 - a) dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09;
- b) dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 106 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Bom Jardim quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de



passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 106 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Bom Jardim quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no §§ 2º e 3º do artigo 124 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- § 6° Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7° e 13° deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do artigo 106 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 8° Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.
- § 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 106 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 106 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I Bandeiras;
 - II Credenciadoras; ou
 - III Emissoras de cartões de crédito e débito.



- § 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes do artigo 106 desta Lei, o tomador é o cotista.
- § 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- **Art. 119.** O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 106 desta lei, será apurado pelo contribuinte, sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN instítuido pela Lei Complementar (Nacional) nº 175, de 23 de setembro de 2020.
- Art. 120. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 106 desta Lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar (Nacional) nº 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- I Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador
- II Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- § 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações acessórias do ISSQN CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.
- § 2º As instituições financeiras localizadas no Município do Bom Jardim quando credenciadas na condição de arrecadadora do ISSQN, deverão reter e transferir ao Município do estabelecimento do prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.
- Art. 121. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 120 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.



- § 1º O contribuinte deverá franquear ao Município do Bom Jardim acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- § 2º O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.
- § 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.
- § 5º A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.
- § 6º Os créditos tributários previstos no parágrafo anterior, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma de regulamento.
- Art. 122. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas (Arts. 123 a 126)

- Art. 123. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da suaprestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- § 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seupagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
- § 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.
- § 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeitode apuração da base de cálculo do imposto, os



valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

- § 5º Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.
- § 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 106 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:
- I A 40% (quarenta por cento) do valor do serviço, a título de materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que tenham sido empregados e se incorporado à obra ou ao imóvel;
 - II Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- § 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.
- § 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de radiotáxi ou de moto táxi, concernentes à exploração dos serviços de táxi terrestres realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.
- § 9º Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 106 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município.
- § 10 Tratando-se de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, a base de cálculo é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida para o exterior.
- § 11 Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:
- I Dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
- II Das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;
 - § 12 São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:
- I Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
 - II Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação



de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

- III No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISS de competência do Município, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.
- IV No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – devido ao Município pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.
- § 13 Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze.
- Art. 124. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a ser aplicada sobre o preço do serviço é de 5%.
- § 1º Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, e se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes, ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão essas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.
 - § 2º A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).
- § 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 106 desta Lei.
- § 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- Art. 125. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 106 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
- § 1º O imposto será devido mensalmente, considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, na forma do Anexo I desta Lei.
- § 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:



- I Os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;
- II Tiver como sócio pessoa jurídica;
- III Exercer qualquer atividade de natureza empresarial:
- IV Exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V Existir na sociedade, sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
- VI A sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;
- § 3° O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no artigo 102 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.
- § 4° A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.
- § 5° O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.
- § 6° Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.
- § 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia.
- Art. 126. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, ou pelos profissionais devidamente regularizados no serviço de táxi e moto táxi, proprietário de 1 (um) veículo, o imposto será devido semestralmente, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

- a) Profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- **b)** Profissional não liberal, aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Seção VII Do Arbitramento (Art. 127)

- Art. 127. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:
 - I Os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibido



pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

- II O contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
 - III O contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.
- § 1º Constatada qualquer das hipóteses contidas no "caput" deste artigo, o arbitramento serárealizado levando- se em consideração um ou mais dos seguintes critérios:
- I Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;
- II Valor das despesas gerais, dos salários, encargos sociais, previdenciários ou o custo do material empregado na prestação do serviço, acrescido da margem de lucro;
 - III Preço corrente dos serviços à época a que se referia a apuração;
 - IV Pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
 - V Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- VI Fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- VII Levantamento de informações obtidas em decorrência de Regime Especial de Fiscalização;
- VIII Aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou renovação de instalações;
- IX Informações obtidas junto a entidades relacionadas com a atividade da empresa;
- X Informações obtidas junto a outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou asuas atividades;
 - XI Outras informações prestadas pelo contribuinte ou terceiros;
- § 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Seção VIII Da Estimativa (Arts. 128 a 132)

- Art. 128. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério do Secretário de Finanças, quando:
- I Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos



ocasionais ou excepcionais;

- II Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
 - III quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- IV O sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto em regulamento.
- Art. 129. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
 - I O preço corrente do serviço;
 - II O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa;
- IV Os valores constantes de extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, as receitas escrituradas no livro-caixa e outras informações consideradas relevantes pelo Fisco Municipal;
- V O valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- VI O volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
 - VII Outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
 - VIII A capacidade potencial deprestação de serviço.

Parágrafo único. O preço dos serviços pode ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o preço corrente na praça, para fins de tributação sob a forma de arbitramento ou regime de estimativa.

- Art. 130. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquema situação fiscal do contribuinte.
- Art. 131. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.
- §1º A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou de forma geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.
 - § 2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes



uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

Art. 132. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Seção IX Do Lançamento (Arts. 133 a 134)

- Art. 133. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS será feito:
- I Por homologação posterior pelo fisco nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nos art. 123 e 124 desta Lei.
- II Semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos e de profissionais devidamente regularizados no serviço de táxi e moto táxi, proprietário de 1 (um) veículo, observado o disposto nos art. 125 e 126 desta Lei;
 - III De ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 127 desta Lei;
 - IV De ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 128 a 132 desta Lei;
- Art. 134. Na hipótese do sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a que se refere o inciso I do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:
- I de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;
- II por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a atualização prevista no art. 29, e a multa de mora prevista no art. 308, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;
- III de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, excluída a aplicação de penalidade por infração;
- IV De ofício, com base nas notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas, cujo imposto não tenha sidorecolhido.

Seção X Do Recolhimento (Art. 135)

- Art. 135. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:
 - I mensalmente nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município,



hipóteses dos artigos 123, 125, 127 e 128 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

- II semestralmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, no caso do artigo 126 desta Lei.
- § 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.
- § 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.
- § 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.
- § 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Bom Jardim.

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias
(Arts. 136 a 144)

Seção I Das Disposições Gerais (Arts. 136 a 138)

- Art. 136. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
- Art. 137. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:
- I A adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;
 - II A utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - III A escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.
- Art. 138. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Bom Jardim.



Seção II Da Inscrição no Cadastro Mercantil (Arts. 139 a 141)

- Art. 139. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do início de suas atividades.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:
- l os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.
- § 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.
- § 3º É obrigatário que no momento da Inscrição do Cadastro Mercantil todas as pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes ou isentas com estabelecimento fixo ou não, forneçam todos os dados necessários para que se possa ser efetivada a Notificação Eletrônica por parte da Secretária de Finanças. A Notificação Eletrônica de todo e qualquer ato é comunicação oficial do órgão fazendário municipal, sendo, portanto, meio de prova hábil para a verificação e confirmação das situações jurídicas que se constituam entre o Fisco Municipal e o Contribuinte, assim como com o Responsável Tributário. Os elementos que compõem a Notificação Eletrônica serão regulamentados por meio de Decreto.
- § 4º O Secretário de Finanças, mediante portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
- Art. 140. As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.
- Art. 141. Todo contribuinte ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

Parágrafo único. Não será concedida baixa na inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, aqueles que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

Seção III Da Escrita e do Documento Fiscal (Arts. 142 a 144)

Art. 142. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.



- § 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.
- § 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.
- Art. 143. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.
- Art. 144. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Capítulo III Das Penalidades (Arts. 145 a 146)

- Art. 145. Serão punidos com multas:
- I De R\$ 150,00:
- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- c) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
- II De R\$ 70,00 o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
 - III De R\$ 70,00 a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
 - IV De R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00:
- a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
 - c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.
 - V De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:



- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) relativo às sociedades civis de profissionais previstas no artigo 125 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VI, alínea "b" deste artigo.
 - VI De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:
 - a) Relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- b) Relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 125, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto.
 - VII de R\$ 300,00 a R\$ 3,000,00 no caso de embaraço à ação fiscal.
- VIII De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- IX De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- X De R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico ou outro qualquer que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;
- XI De R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;
- XII De R\$ 70,00, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;
- XIII De R\$ 100,00, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;
 - XIV De R\$ 400,00 a R\$ 4.000,00 quando:
- a) Negar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;
- b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.
- XV de R\$ 35,33 a R\$ 705,30, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.
- XVI De R\$ 5.000,00, por falta da declaração, na forma do § 2º do art. 121 desta Lei, das informações relativas ao Município.



- § 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.
- § 2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.
- § 3º Os valores das multas constantes neste artigo terão, nas hipóteses previstas, as seguintes reduções:
- I De 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II De 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- III De 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- IV De 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado, no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.
- § 4º A redução das penalidades na forma dos incisos II e IV será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.
- Art. 146. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Livro Quinto

Das Taxas Municipais e de Serviços Públicos

(Arts. 147 a 256)

Titulo I

Das Taxas pelo Efetivo Exercício do Poder De Polícia
(Arts. 147 a 196)

Capítulo I Da Obrigação Principal (Arts. 147 a 155)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 147 a 148)

Art. 147. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato:

a) Em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem a



costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

- b) Do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;
- c) À estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.
 - Art. 148. As taxas de licença serão devidas para:
- I A Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento Localizado no território do Município;
 - II A Fiscalização para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores
- III A Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante;
- IV A Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos;
 - V A Fiscalização de Licença de Abate de Animais;
- VI A Fiscalização da Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia, ressalvados os de responsabilidade da união, do Estado e do Município;
 - VII A Fiscalização da Licença de Publicidade;
 - VIII A Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;
- IX A Fiscalização da Licença de Funcionamento de Operações de Estações de Telecomunicação.

Seção II Da Isenção (Arts. 149 a 150)

- Art. 149. São isentos do pagamento das Taxas:
- I De localização e de Funcionamento:
- a) Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
- b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social,



as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;

- c) O contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da transferência;
 - d) as associações desportivas sem fins lucrativos.
 - II de execução de obras e serviços de engenharia:
 - a) serviços de limpeza e pintura;
 - b) construção de passeios, calçadas e muros;
 - c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal, desde que outra não possua.
 - III para execução de obras particulares:
 - a) os serviços de limpeza e pintura de prédios, muros ou grades;
 - b) as construções de passeios e calçadas quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra jádevidamentelicenciada;
- d) as construções ou reformas das casas dos servidores da Prefeitura de Bom Jardim.
 - IV a utilização dos meios de publicidade:
- a) os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas;
 - c) os anúncios através da imprensa, rádio e televisão.
- V para ocupação de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, a título precário, feirantes domiciliados no Município de Bom Jardim, que, prioritariamente, como meio de subsistência, pratiquem agricultura, a pesca e outras formas de coletas de produtos, pondo os excedentes à venda em feiras livres, por eles ou seus familiares.
- § 1º Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil do Município, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 2º É isenta do pagamento da Taxa de Licença de Utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas desde



que recuados 02 (dois) metros do alinhamento do imóvel.

- § 3º A isenção de que trata o inciso I, alínea "b" deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, podendo delegar.
- § 4º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 150. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, devendo ser apresentadas previamente à sua concessão, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

Seção III Do Contribuinte (Art. 151)

Art. 151. Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção IV Da Base de Cálculos e Alíquotas (Arts. 152 a 153)

- Art. 152. A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua fiscalização.
- Art. 153. O cálculo das taxas de licença será operado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados e serão cobrados de acordo com os Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XXI desta Lei.

Seção V Do Lançamento (Art. 154)

Art. 154. As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores.

Seção VI Do Pagamento (Art. 155)

Art. 155. As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar na rede



bancária autorizada, ou na Tesouraria do Município e mediante o Documento de Arrecadação Municipal — DAM, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município.

Parágrafo único. Ressalvados os casos e aspectos enquadrados na Lei Federal Nº 13.874/2019 das Declarações de Direitos de Liberdade Econômica.

Capítulo II Das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento (Arts. 156 a 159)

- Art. 156. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas de licença de localização e de funcionamento, observadas as condições do poder de polícia administrativa do Município.
- § 1° Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2° A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.
- Art. 157. As licenças de localização e de funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação urbanística do Município.
- § 1° Será obrigatória nova licença de localização toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço.
- § 2° A Taxa de Licença de Localização será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
- § 3° Nos exercícios subsequentes ao início da sua atividade, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação de Licença de Funcionamento.
- Art. 158. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.
- Art. 159. As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento, serão calculadas e cobradas nas formas dos cáculos previstos na Tabela do Anexo VII-A, somada aos fatores de correção previstos nos Anexos VII-B e VII-C de acordo com a situação e o enquadramento.



Parágrafo Único. O Poder Executivo concederá a título de incentivo fiscal redução das taxas previstas no "caput" deste artigo nos percentuais de até 50% (oitenta por cento) indicados por meio de Decreto.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores (Arts. 160 a 162)

- Art. 160. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.
- Art. 161. As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.
- § 1º A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.
- § 2º Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.
- Art. 162. As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Ambulante (Arts. 163 a 166)

- Art. 163. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.
- § 1º Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.
- § 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.
- **Art. 164.** Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.
- Art. 165. Respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 166. A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, é devida de acordo com o Anexo IX desta Lei.



Capítulo V

Da Taxa de Licença de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos (Arts. 167 a 170)

- Art. 167. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.
- § 1º Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art. 170, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 178 desta lei
- § 2º O valor da Taxa referida no caput deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na sequência ao interessado a licença.
- § 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa ou a licença, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.
- § 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.
- § 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.
- Art. 168. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.
- Art. 169. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.
- Art. 170. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo X desta Lei, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 14 e 196 desta Lei.



Capítulo VI Da Taxa de Licença de Abate de Animais (Arts. 171 a 174)

- Art. 171. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira utilizar do espaço e das ferramentas, disponibilizadas nos matadouros municipais para o abate de animais mediante prévia licença e pagamento da taxa condizente a esta utilização.
- Art. 172. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária, desde que verificada à não existência de fiscalização federal ou estadual.

- Art. 173. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.
 - Art. 174. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XI desta Lei.

Capítulo VII Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia (Arts. 175 a 176)

- Art. 175. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidadeda obra.
- Art. 176. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia é devida conforme a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Capítulo VIII Da Taxa de Licença Ambiental (Art. 177)

Art. 177. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios, normas, para cobrança de licença ambiental, sendo estabelecido através de decreto a tabela de valores cobrados, mediante prévio estudo da situação ambiental do município.



Capítulo IX Da Taxa de Licença e Fiscalização da Vigilância Sanitária (Arts. 178 a 186)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Art. 178)

Art. 178. As taxas relativas ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal são devidas para atender despesas deste serviço em todos os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de proteger e salvaguardar a saúde pública em geral.

Parágrafo único. A Taxa incide sobre as atividades relacionadas à saúde pública exercidas por:

- I Estabelecimentos que operam com alimentos;
- II Prestadores de serviços na área de saúde e correlatas;
- III produtos tóxicos, radioativos e/ou inflamáveis;
- IV- Outros relacionados com a saúde ambiental;
- V equipamentos, produtos e serviços destinados a entrar em contato por quaisquer meios interferentes na saúde humana ou animal:

Seção II Do Sujeito Passivo (Art. 179)

Art. 179. O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III Da Base de Cálculo (Art. 180)

Art. 180. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo Anexo XIV a esta lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação desta taxa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde regulado por norma específica para este fim destinado a manutenção dos serviços de vigilância, produtividade fiscal e plantões em horários extraordinários.

> Seção IV Do Lançamento (Arts. 181 a 184)

Art. 181. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações.



e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.

- Art. 182. A taxa prevista nesta seção deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do Anexo XIV por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.
- Art. 183. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
 - I Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
 - II Alteração na forma societária;
- III Alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.
 - Art. 184. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Seção V Da Arrecadação (Arts. 185 a 186)

Art. 185. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal, e será recolhida de acordo com os valores fixados no Anexo XIV desta Lei.

Parágrafo único. Em relação ao recolhimento da taxa, será expedido um recibo e procedida a averbação no respectivo documento.

- Art. 186. Integram, ainda, os recursos do Fundo Municipal de Saúde Taxas de Fiscalização da Vigilância:
 - I Receitas provenientes da aplicação de multas por infração ao Código Sanitário.

Capítulo X Da Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis. (Art. 187 a 195)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 187 a 188)

- Art. 187. Considera-se fato gerador da taxa de serviços diversos a efetiva realização de uma atividade estatal ou a prestação do serviço público específico e divisível feita por agente da Administração.
- Art. 188. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Serviços Diversos o momento do requerimento da respectiva prestação e/ou o momento em que o serviço for efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte.



Seção II Do Contribuinte (Art. 189)

Art. 189. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos toda e qualquer pessoa (natural ou jurídica) que demande a prestação pela Administração de serviço público de forma específica e divisível.

Seção III Da Base de Cálculo (Art. 190)

- Art. 190. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo estimado da atividade da Administração vinculada ao efetivo serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte.
- § 1º A Taxa de Serviços Diversos será individualmente lançada e cobrada, em valores prefixados, conforme os fixados nos Anexos XVI e XVII, desta Lei.

Seção IV Do Lançamento (Art. 191)

- Art. 191. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos dar-se-á:
- Por provocação do contribuinte, previamente à prestação do serviço;
- II De ofício, através de procedimento interno, com base em fiscalizações feitas pela Autoridade Fiscal.

Seção V Do Recolhimento (Art. 192)

Art. 192. A Taxa de Serviços Diversos será recolhida previamente à prestação dos serviços ou à concessão da respectiva licença, mediante documento próprio de arrecadação.

Seção VI Das Obrigações Acessórias (Arts. 193 a 194)

- Art. 193. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.
 - Art. 194. O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

Seção VII Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença (Art. 195)

Art. 195. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada



inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

- § 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças.
 - § 2º O cancelamento de licença é ato do Secretário de Finanças.
- § 3º Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.
- § 4º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

Capítulo XI Das Penalidades (Art. 196)

- Art. 196. As infrações às normas relativas às Taxas Decorrentes do Efetivo e Regular Exercício de Polícia Administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:
 - I- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação a Secretaria de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
 - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, mensal, pelo exercício de quaisquer atividades a ela sujeita, sem as respectivas licenças.
 - III multa de 50% (cem por cento) do valor da taxa, em caso de encerramento das atividades sem comunicação, dentro do prazo de 30 dias após o fechamento do estabelecimento.
- § 1º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:
 - recusa sistemática em exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
 - II embaraço à ação fiscal;
 - III exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.
- § 2º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário de Finanças, ou agente público por ele determinado.
- § 3º Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.
- § 4º Para execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá, se necessário, requisitar auxilio de força policial.



§ 5º – As multas referentes às infrações ao Código de Obras e Instalações, são as definidas no Anexo XV desta Lei.

Título II

Taxa de Licença de Funcionamento de Operações de Estações de Telecomunicação. (Arts. 197 a 240)

Capítulo I Disposições Preliminares (Arts. 197 a 198)

- Art. 197. Ficam estabelecidas normas sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas e contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana:
 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
 - II A saúde, o sossego e o bem-estar dos munícipes.
- Art. 198. Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Estação Radio Base ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;
- II Equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Radio Base;
 - III Imóvel o lote, terreno ou gleba, público ou privado;
- IV Testada ou alinhamento a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;
- V Ruido qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:
- a) Ruído de fundo todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.
- b) Vibração movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.
- VI Campo eletromagnético sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.
- VII Radiação partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.



- VIII Radiação eletromagnética constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;
- IX Recuo distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;
- X Vizinhança entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;
- XI Laudo técnico relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;
- XII Descarga atmosférica descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;
- XIII Impacto de vizinhança todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

Capítulo II Dos Requisitos para Instalação de Estação Rádio Base (Arts. 199 a 205)

- **Art. 199.** As instalações das Estações Rádio Base ERB's poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.
- §1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução na 700, da Anatel, ou outra que vier a substituíla, pertinentes para a exposição humana.
- §2º É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.
- Art. 200. Para instalação de novas ERB's, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de novas ERB's em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

- Art. 201. Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:
- A largura mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de 10,00m (dez metros);
 - II O afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela



instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 2,00m (dois metros) para torres com altura até 15,00m (quinze metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) de recuo para cada 3,00m (três metros) de fração de altura da torre que ultrapassar a 15,00m (quinze metros) de altura;

- III O afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, ser de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);
- IV Nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m
 (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local.
- Art. 202. Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.
- **Art. 203.** Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.
- Art. 204. O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá contratar empresas terceirizadas para a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 205. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares — NBR's dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

Capítulo III Dos Procedimentos para Licenciamento (Arts. 206 a 215)

Seção I Do Alvará de Instalação (Arts. 206 a 208)

Art. 206. Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação, junto a Prefeitura.

Art. 207. O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias, se necessário for, devendo ser instruído com os seguintes documentos:



- I Autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;
- II Cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do imóvel ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) em que a ERB será instalada;
- III Certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento comprobatório da posse;
- IV Planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V Projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;
- VI Projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado e respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);
- VII Projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;
 - VIII Anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;
 - IX Comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.
- **§1º -** A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.
- § 2º Para a instalação da Estrutura de Suporte da ERB em local protegido pelo patrimônio histórico e/ou cultural, o processo deverá ser previamente remetido para ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para manifestação conclusiva.
- Art. 208. A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do Art. 207 e documentos abaixo:
- I Relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;
- II Laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das instalações.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.



Seção II Do Alvará de Funcionamento (Arts. 209 a 210)

- Art. 209. O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente.
- Art. 210. O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 15 de fevereiro de cada ano. Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I Guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;
- II Cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a ERB;
- III Termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.
- §1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.
- §2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

Capítulo IV Das Regras Especificas para Compartilhamento (Arts. 211 a 215)

- Art. 211. Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.
- Art. 212. Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:
- I Requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;
- II Apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.
- Art. 213. A Solicitação de Compartilhamento de ERB's que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.



Art. 214. Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas neste Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas no art. 224 desta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 215. Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura Municipal.

Capítulo V Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades (Arts. 216 a 233)

Seção I Da Fiscalização (Arts. 216 a 222)

- Art. 216. A regularidade das instalações das ERB's, relativa as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.
- Art. 217. A regularidade do funcionamento, será fiscalizada pela Secretaria de Finanças ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.
- Art. 218. A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 219. É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.
- Art. 220. As fiscalizações das ERB'S já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.
- Art. 221. As fiscalizações das ERB'S já existentes, regulares ou não, mas que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos custos operacionais para o procedimento de fiscalização, acrescido dos débitos atualizados dos últimos 05 anos, relativos às das taxas municipais em geral, previstas no código tributário municipal, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta lei, as taxas devidas pelas operadoras já instaladas no Município, serão cobrados aplicando os valores definidos nesta Lei, limitado aos últimos cinco anos devidos.

Art. 222. Qualquer procedimento de fiscalização, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Parágrafo único. O responsável por ERB instalada sem observância das normas desta lei será notificado para que providencie o cadastro municipal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação das penalidades do art. 224.

Seção II Das Infrações (Art. 223)

- Art. 223. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:
- I Iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;
- II Ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL.
- III Executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;
 - IV Desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;
- V Deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;
 - VI Deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;
- VII- Deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;
- VIII Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Seção III Das Penalidades (Art. 224)

- Art. 224. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERB's e compartilhantes às seguintes penalidades:
 - Notificação;
 - II Multa:
 - III Embargo e/ou interdição;
 - IV Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;
 - V Determinação de retirada da ERB;
- VI Solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.



VII- Remoção mediante determinação judicial.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

Subseção I Da Notificação (Arts. 225 a 226)

- Art. 225. A notificação indicada no inciso I do Art. 224, desta Lei, determinará aos responsáveis que adequem a ERB, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:
 - I 15 (quinze) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ERB;
- II 10 (dez) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;
 - III 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

- Art. 226. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.
- §1º. As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.
- §2º. Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Subseção II Das Multas (Art. 227)

- **Art. 227.** Para as infrações previstas no Art. 223 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:
 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as infrações previstas nos incisos I a III;
- II R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para as infrações previstas nos incisos
 IV a VI;
 - III R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.



- §1º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.
- §2º. No caso de a ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

Subseção III Do Embargo e da Interdição (Arts. 228 a 229)

- Art. 228. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.
- Art. 229. Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

Subseção IV Da Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento (Art. 230)

- Art. 230. O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:
- I Verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
 - II Houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III Houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

Subseção V Da Remoção (Arts. 231 a 232)

- Art. 231. Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal poderá promover a ação judicial para a sua remoção caso esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- Art. 232. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.



Subseção VI Do Encaminhamento de Ofício à ANATEL (Art. 233)

Art. 233. A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

Capítulo VI Da Responsabilidade (Arts. 234 a 237)

- **Art. 234.** A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.
- Art. 235. Caberá ainda aos proprietários das ERB's em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.
- Art. 236. É responsabilidade da Matriz qualquer pendência da Filial, em especial, os débitos tributários.
- Art. 237. Qualquer impedimento da Matriz, impedirá a Filial de se instalar no Município.

Capítulo VII

Da Taxa de Licença de Funcionamento de Operações de Estações de Telecomunicação (Art. 238)

- Art. 238. A Taxa de Licença de Funcionamento de Operações de Estações de Telecomunicação tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município, para o fim de regularização, instalação e funcionamento das respectivas Estações de Telecomunicação, nos termos da Lei Federal n. 11.934, de 05 de maio de 2009.
- § 1º É sujeito passivo da Taxa de Licença de Funcionamento de Operações de Estações de Telecomunicação qualquer empresa prestadora de serviço que se utilize de estações transmissoras de radiocomunicação e que estejam instaladas no Município do Bom Jardim.
- § 2º O valor da taxa de que trata o "caput" deste artigo será devido de acordo com a tabela constante no Anexo XXI desta Lei, com validade de 1 (um) ano para cada ERB.



Capítulo VIII Das Disposições Finais e Transitórias (Arts. 239 a 240)

- Art. 239. As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta lei.
- **Art. 240.** Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Titulo III Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (Arts. 241 a 256)

Capítulo I Da Obrigação Principal (Arts. 241 a 256)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 241 a 243)

- Art. 241. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais, específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.
 - § 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos domiciliares:
- I os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e
- II os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- § 2º Para fins da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD, entende-se por:
- I Coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, inclusive os rejeitos industriais;
- II Coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.
- III Colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.



- Art. 242. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior e tem os seus valores constituídos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D.
- § 1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.
- Art. 243. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas ou testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Seção II Da Isenção (Art. 244)

- Art. 244. São isentos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD:
- I Os templos de qualquer culto e as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais.
- II O contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;
- III O contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de um salário mínimo;
- IV O imóvel objeto de locação contratada diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato.
- V O imóvel objeto de locação contratada diretamente pela Câmara Municipal para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do Poder Legislativo, durante o prazo de vigência do Contrato;
- VI O imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato;
- VII Os Imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- VIII Os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;



Seção III Do Contribuinte (Art. 245)

Art. 245. É contribuinte da TRSD o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Seção IV Da Solidariedade (Art. 246)

Art. 246. São solidariamente responsáveis pela TRSD:

- O proprietário em relação:
- a) Aos demais coproprietários;
- b) Ao titular do domínio útil;
- c) Ao possuidor a qualquer título;
- II O titular do domínio útil em relação:
- a) Aos demais cotitulares do domínio útil;
- b) Ao possuidor a qualquer título;
- III Os compossuidores a qualquer título.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento (Art. 247)

- Art. 247. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no artigo 241 desta Lei é anual, sendo lançada no dia 5 (cinco) de abril de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal DAM, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, sendo calculada na forma do artigo 248 desta Lei.
- § 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.
- § 2º Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, o recolhimento da taxa fará- sê-a isoladamente.
- § 3º Aplica-se, no que couber, à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.



Seção VI Da Base de Cálculo (Art. 248 a 249)

Art. 248. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

TSRD = Fc x Ei x Ui, onde:

- Fc Fator de Periodecidade da coleta de lixo, conforme especificado no Anexo VI-A;
- Ei Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (Tf), quando não edificado, conforme especificado nos Anexos VI-B e VI-C desta Lei;
 - Ui Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo VI-D desta Lei.
- § 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD.
- § 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.
- Art. 249. Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.
- § 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD "proporcional" será obtida por meio da seguinte fórmula:

 $TRSDpr = (n/360) \times TRSD$

Onde:

- I TRSDpr é a TRSD "proporcional" do imóvel para o exercício;
- II "n" é o número de dias restantes do exercício; e
- III TRSD é a TRSD do imóvel para o exercício.

Seção VII Coleta Especial ou Eventual de Lixo (Arts. 250 a 256)

Art. 250. A Taxa de Coleta Especial ou Eventual de Lixo é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados de coleta especial ou eventual de lixo, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, seguto



cobrado com base no Anexo XVIII desta Lei.

- § 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.
- § 2º O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Art. 251. Consideram-se com entulhos:

- I resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e materiais similares;
- II resíduos resultantes de preparação e da escavação de terrenos, como tijolos, blocos, cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, fotos, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações fiação elétricas etc.;
- III resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de arvores e arbustos, entre outros;
 - IV mobiliário inservível.
- Art. 252. A deposição de lixo de construção, reformas, reparos de construção civil, entulhos ou outros materiais similares nas calçadas, vias ou demais logradouros públicos no Município de Bom Jardim somente poderão ser feitos em caráter temporário e mediante a prévia concessão de autorização pela Prefeitura Municipal e recolhimento de preço para retirada pela municipalidade, obedecendo o disposto na legislação municipal.
- Art. 253. A cobrança do preço público para retirada do material pela Prefeitura se dará de acordo com a quantidade do material a ser retida conforme disposto no art. 250.
- Parágrafo único. Na hipótese do não recolhimento dos valores do preço público até a data de vencimento, será aplicada multa e inscrição no Cadastro de Dívida Ativa em nome do proprietário do imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal, podendo haver embargos à obra, em homenagem ao poder de polícia da administração pública.
- Art. 254. A Prefeitura poderá condicionar a deposição do material a determinados dias, de acordo com a disponibilidade de máquinas pesadas, caminhões e pessoal para sua retirada.
- **Art. 255.** Será permitido ao próprio interessado arcar diretamente com a contratação de empresa ou profissional para retirada do material ou entulho, desde que o prazo de atendimento pela Prefeitura seja respeitado.
- § 1º Caberá exclusivamente à Prefeitura a determinação de local onde poderá ser depositado o material retirado das vias ou logradouros públicos.
- § 2º A destinação de entulho em área não autorizada sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto e demais normais legais aplicadas à espécie.
 - Art. 256. O proprietário do imóvel que realizar movimentação dos resíduos a que se



refere o artigo 250 desta Lei é responsável pelo entulho gerado, seja pessoa jurídica ou física.

Livro Sexto Das Contribuições (Arts. 257 a 278)

Titulo I Da Contribuição para o Custeio da iluminação Pública (Arts. 257 a 264)

> Capítulo I Da Obrigação Principal (Arts. 257 a 262)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 257)

Art. 257. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Seção II Da Isenção (Art. 258)

Art. 258. Estão isentos da contribuição para Custeio da Iluminação Pública os consumidores da classe residencial até 30 kWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis (Art. 259)

Art. 259. O Sujeito Passivo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública no Município.

Parágrafo único. Entende-se por unidade mobiliária servida por iluminação pública, os imóveis territoriais e prediais localizados no Município.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação (Art. 260)

Art. 260. A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição.



- § 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
 - I a incidência de multa moratória, calculada nos termos do art. 20 desta Lei
 - II a incidência de juros de mora, calculado nos termos do art. 310 desta Lei;
- III a atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- a) Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.
- § 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.
- § 4º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos do Art. 310 e correção monetária nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.
- § 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.
- § 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.
- § 7º O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

Seção V Da Base de Cálculo (Art. 261)

Art. 261. A base de cálculo da CIP é:

- I Para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da conta mensal do consumo de energia elétrica apontado na fatura de iluminação pública cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.
- II Para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a base de cálculo será determinada mediante Decreto do Poder Executivo, que levará em conta o custo total anual da iluminação pública do Município e a média paga pelos imóveis de mesmo porte, cadastrados.



Seção VI Das Alíquotas (Art. 262)

- Art. 262. A CIP é devida em conformidade com as faixas de consumo e as respectivas alíquotas, conforme a Tabela constante do Anexo XIX desta lei.
- § 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substitui-la.
- § 2º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Capítulo II Das Obrigações Acessórias (Arts. 263 a 264)

> Seção Única Disposições Gerais (Arts. 263 a 264)

- Art. 263. Servirá como elemento hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta dias) após a verificação da inadimplência:
 - I- A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
 - III Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do CódigoTributário Nacional.
- Art. 264. Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
 CIP as normas tributárias do Município de Bom Jardim e do Código Tributário Nacional.

Titulo II Da Contribuição de Melhoria - CM (Arts. 265 a 278)

> Capítulo I Da Obrigação Principal (Arts. 265 a 278)

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 265 a 266)

Art. 265. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 266. Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados,



especialmente, os seguintes casos:

- I Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V Serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Da Isenção (Art. 267)

Art. 267. São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União e do Estado.

Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis (Art. 268)

- Art. 268. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras públicas, ao tempo do lançamento.
- § 1º A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
- § 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção IV Da Base de Cálculo (Arts, 269 a 272)

Art. 269. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 270. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo de obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra entre os informaciones de contrator de contrat



proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

- Art. 271. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.
- Art. 272. No custo das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização das obras.

Seção V Do Lançamento (Arts. 273 a 275)

- Art. 273. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constará os seguintes elementos:
 - I memorial descritivo do projeto;
 - II Orçamento do custo da obra;
- III Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- **Art. 274.** O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
- § 1º O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.
 - Art. 275. O lançamento do tributo deverá ser feito:
 - I Quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II Complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.
- § 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal DAM.
 - § 2º Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa



foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Seção VI Do Recolhimento (Arts. 276 a 278)

- Art. 276. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.
 - Art. 277. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:
- Conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
 - II Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.
- **Art. 278.** As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Livro Sétimo Da Administração Tributária (arts. 279 a 307)

> Título I Da Fiscalização (arts. 279 a 297)

Capítulo I Da Competência (arts. 279 a 286)

- Art. 279. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária e não tributária relativa a rendas.
- Art. 280. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.
- Art. 281. A autoridade fazendária terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
- I Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;



- Art. 282. A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.
- Art. 283. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.
- Art. 284. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
 - II Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III As empresas de administração de bens:
 - IV Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V Os inventariantes:
 - VI Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

- Art. 285. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.
- § 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.
- § 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.
- Art. 286. A Autoridade Fiscal e Fazendária do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



Capítulo II Da Consulta (Art. 287 a 293)

- Art. 287. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
- Art. 288. A consulta será dirigida a autoridade fisca e fazendária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.
- Art. 289. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidos as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

- Art. 290. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.
- Art. 291. A Autoridade Fiscal e Fazendária dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 292. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 293. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Capítulo III Do Regime Especial de Fiscalização (art. 294)

Art. 294. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo cerá definido em ato do Poder Executivo.



Capítulo IV Da Apreensão e da Interdição (Arts. 295 a 296)

Art. 295. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 296. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

Capítulo V Do Documentário Fiscal (art. 297)

- Art. 297. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.
- § 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 3 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.
- § 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal que couber.

Título II Da Representação (arts. 298 a 299)

- Art. 298. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças por qualquer interessado.
- Art. 299. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:
- a) Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será vavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.



Título III Da Sonegação Fiscal (arts. 300 a 301)

- Art. 300. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal e fazendária:
- I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
- Art. 301. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

Título IV Da Denúncia Espontânea e do Parcelamento de Débito (Arts. 302 a 307)

Capítulo I Da Denúncia Espontânea (Art. 302)

Art. 302. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

Capítulo II Do Parcelamento de Débito (arts. 303 a 307)

- **Art. 303.** O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- § 1º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento.
- § 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a sua imediata inscrição na Dívida Ativa com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.
- § 3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.
 - § 4º Nas hipóteses de que tratam os parágrafos 2º e 3º, fica concedido ao



contribuinte o direito de reparcelar o saldo, devendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo, subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

- Art. 304. Os débitos tributários em fase judicial de um mesmo contribuinte até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- § 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.
- § 2º O parcelamento de que trata o caput poderá ser realizado até o último dia do prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo executado.
- § 3º Caso o crédito tributário objeto de discussão judicial seja reduzido por sentença de procedência dos embargos à execução fiscal ou por qualquer outra medida proposta pelo contribuinte, o parcelamento de que se trata o caput poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conferiu ao contribuinte a redução do débito.
- § 4º O disposto no parágrafo 1º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.
- Art. 305. O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o Erário Municipal para efeitos da concessão de parcelamentos.
- Art. 306. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.
- § 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela e, na hipótese de reparcelamento, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo.
- § 2º Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria Geral do Município, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.
- § 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo § 2º do art. 310 desta Lei.
- § 4º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos nos quais o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.
- Art. 307. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o



instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 102, III, "d" desta Lei.

> Livro Oitavo Da Atualização E Dos Juros De Mora (Arts. 308 a 310)

> > Título I Da Atualização (Arts. 308 a 309)

- Art. 308. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.
- § 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os débitos relacionados com o Imposto sobre Serviços - ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.
- § 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.
- Art. 309. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Título II Dos Juros de Mora (art. 310)

- Art. 310. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.
- § 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do débito devidamente atualizado.
- § 2º Os débitos tributários em fase judicial que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública não poderão receber a redução do parágrafo anterior.

Livro Nono Da Dívida Ativa (Arts, 311 a 317)

Título I Das Disposições Gerais (Art. 311)

Art. 311. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município el das



respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária.

- § 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma estabelecida no Título seguinte como dívida ativa em registro próprio.
 - § 2º Considera-se dívida ativa de natureza:
- I Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcancesdos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
- § 3º O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 60 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 53,21 (cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Título II Da Inscrição em Dívida Ativa (Arts. 312 a 216)

- Art. 312. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada:
- I pela Secretaria de Finanças, para os débitos de natureza tributária e para aqueles, de natureza não tributária, decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE; e
- II pelo órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade pecuniária, para os demais débitos de natureza não tributária, conforme disposto em regulamento.
 - Art. 313. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.
 - Art. 314. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
- I O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- II O valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV A indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
 - V A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;



- VI O número do processo administrativo ou da notificação fiscal, se nele estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.
- Art. 315. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- Art. 316. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Título III Da Compensação (Art. 317)

- Art. 317. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
- § 1º Para efeitos deste artigo, sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, aos juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
 - § 2º O procedimento de compensação será iniciado:
 - II de ofício:
- III por requerimento do Gestor da Procuradoria Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;
 - IV por determinação do Chefe do Poder Executivo.
- § 3º Compete à Autoridade Fiscal e Fazendária decidir sobre processos administrativos de compensação tratados neste artigo e implantar a compensação, conforme dispuser o Poder Executivo.
- § 4º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos jurosde mora e dos demais acréscimos legais.
- § 5º Para fins de compensação, serão observadas as disposições legais relativas à atualização monetária efluência de juros dos créditos tributários e do sujeito passivo.
- § 6º É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada a cessão para tal fim.



- § 7º O Poder Executivo regulamentará a forma como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando o crédito do sujeito passivo não for oriundo de crédito decorrente de lançamento tributário de competência da Secretaria de Finanças, bem como a apropriação contábil dos valores para a rubrica própria do tributo a que se refere o crédito tributário a ser extinto.
- § 8º O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.
- § 9º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município ainda não ajuizados poderão ser compensados independentemente de manifestação da Procuradoria Geral do Município.
- § 10 A Procuradoria Geral do Município será obrigatoriamente informada quando efetuada compensação de créditos tributários já ajuizados, a fim de que proceda às medidas judiciais cabíveis.
- § 11 A compensação efetivada extingue o crédito tributário até o limite efetivamente compensado.
- § 12 Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o mesmo ser-lhe-á restituído, observadas as disposições e restrições desta Lei.
- § 13 O Poder Executivo expedirá as instruções e regulamentos necessários ao cumprimento deste artigo.

Livro Décimo Do Procedimento Fiscal Administrativo (Arts. 318 a 377)

> Título I Das Disposições Gerais (Arts. 318 a 346)

Capítulo I Das Disposições Preliminares (Arts. 318 a 320)

- Art. 318. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:
- I de ofício, por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;
 - II a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
 - a) pedido de restituição;
 - b) formulação de consultas;
- c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e dedireitos a eles relativos ITBI e pedido de reavaliação de ITBI;



- d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.
- § 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.
- § 2º A autoridade julgadora fiscal na apreciação das provas formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.
- § 3º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.
- § 4º O órgão ou autoridade a quem indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.
- § 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.
- § 6º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.
- § 7º Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.
- § 8º Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico.
- Art. 319. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:
 - I Documento de Arrecadação Municipal DAM;
- II Notificação Fiscal, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.
- Art. 320. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreenso de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal e fazendária que caracterize o início da ação.

Capítulo II Prazos (Arts. 321 a 322)

Art. 321. Os prazos:

- I São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
 - II Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra



o processo ou em que deva ser praticado o ato;

- III Serão de trinta dias para:
- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestações;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;
- f) pedido de reconsideração.
- IV Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V Serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista e pedido de reconsideração;
- VI N\u00e3o estando fixado, ser\u00e3o 30 (trinta) dias para a pr\u00e1tica de ato a cargo do interessado;
 - VII Contar-se-ão:
- a) Da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) Das contestações, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;
- c) Do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII Imediato ou de até 24 horas, quanto o fato infracional estiver consumado ou iminente e a sua continuidade deva ser coibida, devendo ainda o Município formalizar a medida de embargo, interdição, retirada de espaço público, apreensão e em sendo multa pecuniária o prazo será de 15 (quinze) dias.
- Art. 322. Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Capítulo III Da Comunicação dos Atos (Art. 323)

- Art. 323. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:
- I de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;
- II por comunicação escrita com aviso de recebimento;
- III de única publicação no Diário Oficial do Município.



- V de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura do Bom Jardim;
- VI do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;
- § 1º Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal e fazendária atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista noinciso III deste artigo.
- § 2º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar (Nacional) nº 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo.

Capítulo IV Homologação (Art, 324)

- Art. 324. A Autoridade Fiscal e Fazendária tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
- § 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
- § 4º O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo V Da Inspeção (Arts. 325 a 326)

- **Art. 325.** A Autoridade Fiscal e Fazendária auxiliada por força policial e quando necessária, inspecionará o sujeito passivo que:
 - I Apresentar indício de omissão de receita;
 - II Tiver praticado sonegação fiscal;
 - III houver cometido crime contra a ordem tributária;
 - IV Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.



Art. 326. A Autoridade Fiscal e Fazendária examinará e poderá apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, na forma prevista no art. 295 desta Lei.

Capítulo VI Da Petição (Art. 327)

Art. 327. A petição:

- I Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;
- II Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Capítulo VII Da Instauração (Art. 328)

- Art. 328. No ato de instauração do processo, o servidor:
- I Receberá a documentação;
- II Certificará a data de recebimento;
- III Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV O encaminhará para a devida instrução.

Capítulo VIII Da Intimação (Arts. 329 a 330)

Art. 329. Far-se-á a intimação:



- I Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;
- II Por vias postais, telegráficas ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
 - III Por meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.
 - Art. 330. Considera-se feita à intimação:
- I Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II No caso do inciso III do art. 128 desta Lei, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Capítulo IX Da Instrução (Art. 331)

- Art. 331. A Autoridade que instruir o processo:
- I Solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessária;
 - II Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
 - III numerará e rubricará as folhas apensadas;
 - IV Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
 - V Abrirá prazo para recurso.

Capitulo X Das Nulidades (art. 332)

- Art. 332. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.
- § 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.
- § 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.
- § 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício oua requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.



Capítulo XI Disposições Diversas (Arts. 333 a 338)

- Art. 333. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- Art. 334. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- Art. 335. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.
- Art. 336. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.
- Art. 337. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
- § 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.
- § 2º Só será dada certidão de atos opinativos quando estes forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.
- § 3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.
- Art. 338. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Capítulo XII Do Procedimento Voluntário (Arts. 339 a 346)

Seção I Do Pedido de Restituição (Arts. 339 a 345)

- Art. 339. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:
- I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo



do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

- III Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;
- IV Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.
- **Art. 340.** O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento, atendido as formalidades legais da contabilidade pública.
- **Art. 341.** A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 342.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.
- § 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.
 - § 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.
- **Art. 343.** O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.
- Art. 344. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação e de expedição de Carta Crédito para ser compensado a posteriori.
- Art. 345. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 339, da data da extinção do crédito tributário:
- II Na hipótese do inciso III do artigo 339, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Seção II Da Atualização Monetária e dos Juros (Art. 346)

Art. 346. As quantias restituídas na forma prevista nesta Seção serão atualizadas



monetariamente, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar, salvo quando o seu recebimento for vedado em virtude do disposto no artigo 14, II, "d", desta Lei, ou não seja possível a compensação, por qualquer razão.

Título II Processo Contencioso Fiscal (Arts. 347 a 368)

Capítulo I Litígio Tributário (Art. 347)

Art. 347. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único O pagamento do tributo descrito em Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Capítulo II Defesa (Art. 348 a 349)

- Art. 348. A defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.
- § 1º A defesa que versar sobre parte da exigência implicará reconhecimento da parte não-impugnada.
- § 2º Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido da parte nãoimpugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.
- Art. 349. A prova documental será apresentada no momento da defesa precluindo o direito de o sujeito passivo ou seu representante legal fazê-la em outro momento processual, a menos que:
- I Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
 - II Refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - III destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 1º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos deste artigo.
 - § 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados



permanecerão nos autos para se interposto recurso, serem apreciados pela Autoridade Julgadora de segunda instância.

Capítulo III Contestação (Art. 350)

- Art. 350. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal e Fazendária responsável pelo procedimento ou seu substituto para que ofereça contestação.
- § 1º Nas contestações, a Autoridade Fiscal e Fazendária alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento.
- § 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Capítulo IV Impugnação (Art. 351)

Art. 351. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

- I Reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- II Pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- III Defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

Capítulo V Competência (Art. 352)

Art. 352. São competentes para julgar na esfera administrativa:

 I - Em primeira instância, o Diretor de Tributos e o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

II - Em segunda instância, a Procuradoria Jurídica Municipal.



Capítulo VI Julgamento em Primeira Instância (Arts. 353 a 361)

Art. 353. Elaboradas as contrarrazões, o processo será remetido ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. Os processos remetidos deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou sejam de elevado valor, conforme definido em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

- Art. 354. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- Art. 355. Se entender necessária, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.
- Art. 356. Quando, em exames posteriores ou diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, inexatidões ou omissões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação ou emitida Notificação de Lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para defesa concernente à matéria modificada.

Parágrafo único. Quando o agravamento da exigência inicial decorrer de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova defesa do sujeito passivo começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 357. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do sujeito passivo, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta dias para cobranca amigável do crédito.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária encaminhará o processo para inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública para promover a cobrança executiva.

Art. 358. A decisão:

- I Conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
 - II Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
 - III indicará os dispositivos legais aplicados;
 - IV Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- V Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente; definindo expressamente os seus efeitos;



- VI Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação.
- § 1º A decisão de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial.
- § 2º Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência.
- § 3º Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.
- Art. 359. As inexatidões materiais devidas ao lapso manifesto, ou aos erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.
- Art. 360. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, para o Conselho Municipal de Contribuintes.
- § 1º O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.
- § 2º No caso em que for dado provimento ao recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.
- § 3º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.
- § 4º Alternativamente ao depósito referido no § 3º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica, ou ao patrimônio, se pessoa física.
- § 5º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 4º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.
- § 6º O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo.
- Art. 361. A Autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
- I Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;



- II Deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.
- § 1º O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.
- § 2º Não sendo interposto, deverá a Procuradoria Jurídica Municipal requisitar o processo.

Capítulo VII Julgamento em segunda instância (Art. 362 a 367)

- **Art. 362.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Procuradoria Municipal para proferir a decisão.
- § 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
- § 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.
- Art. 363. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de dez dias.
- Art. 364. O autuante, o autuado ou o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por dez minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.
- Art. 365. O Conselho n\u00e3o poder\u00e1 decidir por equidade quando o ac\u00f3rd\u00e3o resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.
- **Art. 366.** A Autoridade Fiscal e Fazendária dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o caso de pedido de reconsideração.
- Art. 367. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência:
 - I De decisão que der provimento ao recurso de ofício;
 - II De decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.



Capítulo VIII Eficácia e Execução da Decisão Definitiva (Art. 368)

- Art. 368. As decisões definitivas serão cumpridas:
- I Pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II Pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
 - III Pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Título III Dos Recursos (Arts. 369 a 377)

Capítulo I Do Recurso Voluntário (Arts. 369 a 373)

- **Art. 369.** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria Geral do Município.
- Art. 370. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.
- § 1º Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria Geral do Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 10% (dez por cento) das quantias exigidas.
- § 2º Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.
- § 3º Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria Geral do Município, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.
- Art. 371. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.
- Art. 372. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
- Art. 373. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 370 deste Código, serão encaminhados a Procuradoria Geral do Município, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.



Capítulo II Do Recurso de Ofício (Arts. 374 a 375)

Art. 374. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Procuradoria Geral do Município, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 375. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Capítulo III Da Consulta (Art. 376)

- Art. 376. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação à fato concreto do seu interesse.
- § 1º Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.
- § 2º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.
- § 3º Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.
- § 4° A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria Geral do Município.
- § 5º No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Capítulo IV Do Pedido de Reconsideração (Art. 377)

Art. 377. Das decisões proferidas pela Procuradoria Geral do Município, não daberá pedido de reconsideração.



Livro Décimo Primeiro Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 378 a 396)

- Art. 378. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.
- § 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.
- § 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.
- Art. 379. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à XXI.
- Art. 380. N\u00e3o incidem as taxas previstas nesta Lei quando se tratar de \u00f3rg\u00e3os da administra\u00e7\u00e3o direta do Munic\u00edpio, inclusive conselhos escolares.

Parágrafo único. Estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas nestas Leis as autarquias e fundações instituídas pelo Município do Bom Jardim.

- Art. 381. Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.
- Art. 382. O Gestor da Procuradoria Geral do Município fica autorizado a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.
- Art. 383. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do art. 118 desta lei, sempre que não houver expediente bancário na data de vencimento do ISSQN, este será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

Art. 384. A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

- Art. 385. Os débitos para com a Fazenda Municipal, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA / IBGE, acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.
 - § 1º Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito:
 - § 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir



do mês subsequente ao do vencimento.

- § 3º A atualização monetária a que se refere o "caput" deste artigo, será calculada de acordo comos índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA / IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.
- Art. 386. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.
 - Art. 387. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.
 - Art. 388. O Secretário de Finanças é a autoridade competente para:
- I determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;
- II assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública
 Federal, Estaduale Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;
 - III autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;
 - IV apreciar e despachar os pedidos de parcelamento, podendo delegar;
- V baixar atos normativos dispondo sobre a disciplina e validade das notas fiscais de servicos.
- Art. 389. Fica o imposto previsto no Título II, do Livro Quarto desta Lei à aplicação de alíquotas regressivas de descontos, independente da reposição inflacionária, em:
 - I 70% nos anos de 2022 a 2024;
 - II 65% no ano de 2025;
 - III 60% em 2026;
 - IV 50% em 2027:
 - V 40% em 2028; e
 - VI De 2029 em diante, será mantido o desconto de 35%.
- Art. 390. Ficam revogadas todos os benefícios fiscais não recepcionadas e nem confirmadas por esta lei.
- Art. 391. Os débitos tributários poderão ser parcelados conforme dispuser o executivo.
- Art. 392. O bônus para pagamento dos tributos em geral relativos ao exercício em curso não poderão exceder 30% (trinta por cento) e deverão ser pagos impreterivelmente dentro do exercício a que se refere.



Art. 393. Nenhuma empresa de telefonia, de energia ou de água e esgotos poderá realizar ligações públicas ou particulares sem a devida anuência e/ou licença do Poder Público Municipal, sob pena de multa pecuniária prevista nesta lei e/ou declaração de clandestinidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. A medida prevista neste artigo visa combater a evasão fiscal e, sobretudo efetivar as medidas de controle urbano.

Art. 394. O Poder executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos competentes para proceder a fiscalização e arrecadação dos tributos e preços instituídos por esta Lei.

Art. 395. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei sempre que houver necessidade e nos limites que a mesma especifica.

Art. 396. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados as disposições das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 797/1997 e 798/1997.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim, 17 de dezembro de 2021.

João Francisco da Silva Neto

PREFEITO



ANEXOS



ANEXO I VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. Serviços Prestados Por Sociedade de Profissionais	Valor em Real(R\$), por Mês por Profissional
até 3 (três) profissionais	R\$ 80,00
de 4 (quatro) até 6 (seis) profissionais	R\$ 110,00
de 7 (sete) até 9 (nove) profissionais	R\$ 140,00
acima de 9 (nove) profissionais	R\$ 180,00
2. Serviços Prestados Sob a Forma de Trabalho Pessoal	Valor em Real(R\$) por Semestre
Profissional Autônomo Liberal	R\$ 300,00
Profissional Autônomo Não Liberal de Nível Médio	R\$ 250,00
Profissional Autônomo Não Liberal de Outros Níveis	R\$ 180,00
Taxista	R\$ 45,00
Mototaxista	R\$ 30,00



ANEXO II FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL TERRITORIAL

CÓDIGO	Valor (em R\$) Por M² (metro quadrado) de terreno (V0)	CÓDIGO	Valor (em R\$) Por M² (metro quadrado) de terreno (V0)
1	R\$ 1,00	31	R\$ 150,00
2	R\$ 2,00	32	R\$ 160,00
3	R\$ 5,00	33	R\$ 170,00
4	R\$ 6,00	34	R\$ 180,00
5	R\$ 8,00	35	R\$ 190,00
6	R\$ 10,00	36	R\$ 200,00
7	R\$ 15,00	37	R\$ 230,00
8	R\$ 20,00	38	R\$ 250,00
9	R\$ 25,00	39	R\$ 280,00
10	R\$ 30,00	40	R\$ 300,00
11	R\$ 35,00	41	R\$ 320,00
12	R\$ 40,00	42	R\$ 340,00
13	R\$ 45,00	43	R\$ 360,00
14	R\$ 50,00	44	R\$ 380,00
15	R\$ 55,00	45	R\$ 400,00
16	R\$ 60,00	46	R\$ 420,00
17	R\$ 65,00	47	R\$ 440,00
18	R\$ 70,00	48	R\$ 460,00
19	R\$ 80,00	49	R\$ 480,00
20	R\$ 85,00	50	R\$ 500,00
21	R\$ 90,00	51	R\$ 520,00
22	R\$ 95,00	52	R\$ 540,00
23	R\$ 100,00	53	R\$ 560,00
24	R\$ 105,00	54	R\$ 580,00
25	R\$ 110,00	55	R\$ 600,00
26	R\$ 115,00	56	R\$ 640,00
27	R\$ 120,00	57	R\$ 680,00
28	R\$ 125,00	58	R\$ 720,00
29	R\$ 130,00	59	R\$ 760,00
30	R\$ 135,00	60	R\$ 800,00

131 Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP: 55 730-000 CNPJ: 10.589.928/0001-07 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



ANEXO III TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO – TPC POR TIPO DA CONSTRUÇÃO E POR CATEGORIA

TIPO DA CONSTRUÇÃO	CONSTRUÇÃO		QUADRADO	
	ALTO R\$/M²)	MÉDIO R\$/M²)	POPULAR (R\$/M²)	BAIXA RENDA (R\$/M²)
1) Casa	100,72	60,17	52,14	37,88
2) Construção Precária	x	68,22	55,12	26,88
3) Apartamento	136,18	102,72	77,27	63,65
4) Loja	136,18	102,18	87,27	X
5) Fábrica/Indústria	217,81	117,99	x	X
6) Galpão	160,55	110,18	87,27	X
7) Telheiro	X	X	13,55	13,55
8) Sala/Conjunto	236,20	135,28	102,72	X
9) Posto de Combustível	228,66	135,28	x	X
10) Hotelaria	192,46	135,28	102,72	X
11) Hospital e Clínica	235,20	224,84	X	X
12) Clube de Entretenimento	225,22	200,92	165,22	x
13) Mocambo	x	x	13,55	X
14) Escola e Creche	136,18	102,18	87,27	X
15) Instituição Financeira	326,56	199,64	x	X
16) Edificação Especial	228,66	210,53	X	X
17) Templo	160,55	110,18	87,27	X
18) Garagem	160,55	110,18	87,27	X
19) Deposito	160,55	110,18	x	X
20) Servico Público	160,55	110,18	87,27	X
21) Bar	195,65	146,19	87,27	X
22) Mercearia	160,55	110,18	87,27	X
23) Outros	145,55	108,18	87,27	87,27

132 Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP: 55.730-000 CNPJ: 10.589.928/0001-07 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



ANEXO IV TABELAS DE FATORES DE CORREÇÃO DO LOTE

SL - fator de correção quanto à situação do lote:

SITUAÇÃO	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila-Consuto Popular	0,90
Encravada	0,80
Quadra	0,70
Gleba	0,50
Mais de uma frente	1,10
Condomínio fechado	1,30

TP – fator de correção quanto à topografia:

SITUAÇÃO	Índice
Plano ao nível	1,00
Plano abaixo do nível	0,90
Plano acima do nível	0,90
Reduz, Capacidade	0,70
Ária impedida de Constroção	0,50
Irregurlar	0,80

PD - fator de correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Normal	1,00
Rochoso	0,80
Alagável	0,60
Alagado	0,60
Arenoso	1,00
Aréa de Risco	0,60
Combinação dos demais	0,70



ANEXO V

AL - fator de correção quanto ao alinhamento

SITUAÇÃO	Indice
1) Isolada Recuada	1,00
2) Isolada Alinhada	1,00
3) Conjugada Recuada	0,90
4) Conjugada Alinhada	0,90
5) Isolada Recuada Superposta	0,80
6) Isolada Alinhada Superposta	0,80
7) Conjugada Recuada Superposta	0,80
8) Conjugada Alinhada Superposta	0,80

SUC - fator de correção quanto à unidade construída

SITUAÇÃO	Índice
Frente	1,00
Fundos	0,90
Vila	0,80
Galeria	0,70
Condomínio	1,10
Sub-Solo	0,60

EC - fator de correção quanto ao estado de conservação

SITUAÇÃO	Índice
Ótimo	1,20
Bom	1,00
Regular	0,90
Sem Conservação/Ruim	0,70

UI- fator de utilização do imóvel

TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	Índice	
1) Terreno sem uso	1,60	
2) Terreno com uso	1,00	
3) Residencial	1,00	
4) Comercial	1,10	
5) Prestação de serviços	1,10	
6) Industrial	1,20	
7) Lazer / Recreação / Cultural	1,10	
8) Imovel abandonando	1,60	
9) Religioso	1,00	
6) Saúde	1,00	
7) Misto	1,20	

134



ANEXO VI - A FATOR DE PERIODICIDADE DA COLETA

Discriminação	Valor em Real (R\$)
Coleta Convencional Diária	1,5
Coleta Convencional Alternada	1
Inexistente	0

ANEXO VI - B FATOR DO IMÓVEL EDIFICADO

Discriminação	Índice
0,01 a 50,00	Isento
50,01 a 70,00	5
70,01 a 100,00	7
100,01 a 150,00	10
150,01 a 200,00	13
200,01 a 250,00	16
250,01 a 300,00	22
300,01 a 400,00	26
400,01 a 600,00	31
600,01 a 700,00	40
700,01 a 800,00	50
800,01 a 1.000,00	70
acima de 1.000,01	100

ANEXO VI - C FATOR DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO POR TESTADA LINEAR

Fator de imóvel não edificado por Testada Linear	Índice
0,01 a 5,00	. 7
5,01 a 10,00	10
10,01 a 15,00	16
15,01 a 30,00	22
30,01 a 50,00	26
50,01 a 70,00	40
70,01 a 100,00	50
acima de 100,01	100

ardin - PE-CEP; 55.730-000



ANEXO VI – D FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Discriminação	Índice
Terreno	0,5
Uso Exclusivamente Residencial	1
Uso Não Residencial sem produção de lixo orgânico	1,4
Uso Não Residencial com produção de lixo orgânico	1,7
Hospitalar	3



ANEXO VII - A

1. Taxas de Licença: Atividade de Poder de Polícia ou de Fiscalização.

1.1 Estabelecimentos em geral.

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

TLLF = Fa x Pe, onde:

TLLF = Taxa de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento;

Fa = Fator de correção do valor por tipo ou espécie de atividade da empresa ou profissional liberal;

Pe = Fator de correção do valor pelo porte da empresa, levando em consideração o risco da empresa com base na lei 13.874/2019, e o decreta nº 10.178/2019 que o regulamenta.

1.2 Profissionais Autônomos.

A TLLF dos profissionais autônomos serão calculadas de com a seguinte fórmula:

TLLF = Fa x Pr, onde:

TLLF = Taxa de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento;

Fa = Fator de correção do valor por tipo ou espécie de atividade da empresa ou profissional liberal;

Pr = Fator de correção do valor pelo nível/grau de escolaridade, pela categoria de veículo de passageiros ou demais casos não previstos nos itens anteriores.

Essas fórmulas constituem o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.



TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Valores em R\$
R\$ 240,00
R\$ 240,00
R\$ 230,00
R\$ 230,00
R\$ 200,00

ANEXO VII – B FATOR DE CORREÇÃO DA TLLF – Pe

1) Agropecuária	Índice
a) Micro Empresa:	
1. Risco Baixo e Médio	1
2. Risco Alto	1,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	1,3
b) Pequeno Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	2,3
2. Risco Alto	3,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	3,4
c) Médio Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	20
2. Risco Alto	35
3. Não enquadrado nos itens anteriores	35
d) Grande Porte:	3
1. Risco Baixo e Médio	60
2. Risco Alto	80
3. Não enquadrado nos itens anteriores	80



2) Industrial	Índice
a) Micro Empresa:	
1. Risco Baixo e Médio	1
2. Risco Alto	1,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	1,3
b) Pequeno Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	2,3
2. Risco Alto	3,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	3,4
c) Médio Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	20
2. Risco Alto	35
3. Não enquadrado nos itens anteriores	35
d) Grande Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	60
2. Risco Alto	80
3. Não enquadrado nos itens anteriores	80

3) Comércio	Índice
a) Micro Empresa:	
1. Risco Baixo e Médio	1
2. Risco Alto	1,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	1,3
b) Pequeno Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	2,3
2. Risco Alto	3,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	3,4
c) Médio Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	20
2. Risco Alto	35
3. Não enquadrado nos itens anteriores	35
d) Grande Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	60
2. Risco Alto	80
3. Não enquadrado nos itens anteriores	80



4) Prestação de Serviços	Índice
a) Micro Empresa:	
1. Risco Baixo e Médio	1
2. Risco Alto	1,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	1,3
b) Pequeno Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	2,3
2. Risco Alto	3,3
3. Não enquadrado nos itens anteriores	3,4
c) Médio Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	20
2. Risco Alto	35
3. Não enquadrado nos itens anteriores	35
d) Grande Porte:	
1. Risco Baixo e Médio	60
2. Risco Alto	80
3. Não enquadrado nos itens anteriores	80

ANEXO VII – C FATOR DE CORREÇÃO DA TLLF- Pr

5) Profissionais autônomos	Índice
a) Nível Superior:	1
b) Nível Médio:	0,7
c) Nível Básico:	0,4
d) Carro de Passeio (Táxi)	0,9
e) Moto Táxi	0,3
f) Utilitários (Van, Caminhonetes, Micro ônibus, Reboque, Toyota)	0,9
g) Demais Profissionais	0,4

Atividades de serviços bancários, financeiros, bancos de investimento; seguradoras e assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil; correspondentes bancários e agentes lotéricos e assemelhados;

1.1.1 Agências Bancárias:

Taxa única de licença de Localização e Funcionamento: R\$ 5.000,00



- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: R\$ 5.000,00

1.1.2 Casa Lotérica, Posto de Serviço, Correspondente Bancário ou assemelhados:

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: R\$ 550,00
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: R\$ 550,00

1.1.3 Caixa eletrônico fora da agência bancária ou de posto de serviço (valor por equipamento):

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: R\$ 200.00
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: R\$ 200.00

ANEXO VIII TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
1	Instalação de máquinas em geral	R\$ 100,00
2	Instalação de motores:	
2.2	Até 50 HP	R\$ 70,00
2.3	Acima de 50 HP	R\$ 150,00
2.4	Acima de 200 HP	R\$ 200,00
3	Instalação de guindaste e pontes volantes, por toneladas ou fração	R\$ 120,00
4	Instalação de fornos, fornalhas ou cadeiras, p/unidade	R\$ 100,00
5	Outras não especificadas, p/unidade	R\$ 80,00

rdim - PE | CEP | \$5.730-000



ANEXO IX TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
Comércio eventual (por semana)	R\$ 6,00
Feirante	R\$ 4,00
Comércio ambulante (por semana)	R\$ 6,00

ANEXO X TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS

	DESCRIÇÃO	Valor em Real (R\$) por Dia	Valor em Real (R\$) por Mês	Valor em Real (R\$) por Ano
1	Bancas, chão, boxes, tabuleiros, carros, móveis por m².	R\$ 4,00		
2	Barracas de jornais e revistas, quiosques, fiteiros e similares:			
2.01	Até 10 m²	R\$ 4,00	R\$ 40,00	R\$ 100,00
2,02	De 11 m² até 20 m²	R\$ 7,50	R\$ 75,00	R\$ 160,00
2.03	Acima de 20 m²	R\$ 11,00	R\$ 110,00	R\$ 180,00
2,04	Mesas de bares e restaurantes (por unidade)	R\$ 0,30	R\$ 3,50	R\$ 15,00
3	Circos, tendas e similares:			
3.01	Categoria popular	R\$ 15,00		
3.02	Categoria intermediária e/ou especial	R\$ 30,00		
3.03	Parque de diversões popular	R\$ 30,00		
3.04	Parque de diversões intermediário e/ou especial	R\$ 60,00		
4	Liberação de praça, ruas e outros espaços públicos para realização de eventos com fins lucrativos e sem fins lucrativos, por m²/dia	R\$ 0,15		
5	Espaço aéreo e subsolo			
5.01	Cabines telefônicas, por unidade	V		R\$ 40,00
5.02	Postes para iluminação pública e outros fins, por unidade			R\$ 30,00
5.03	Caixas postais, por unidade			R\$ 40,00
5.04	Redes de tubulações para qualquer fim, por Km			R\$ 45,00
5.05	Qualquer outro equipamento não previsto nos itens anteriores, atribuir-se-á um dos valores acima que melhor se assemelhar ao respectivo serviço			



ANEXO XI TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

	DESCRIÇÃO	Valor em Real (R\$)
1	Gado ou Vacum	R\$ 40,00
2	Suíno	R\$ 20,00
3	Ovino	R\$ 20,00
4	Caprino	R\$ 20,00
5	Aves	R\$ 0,70
6	Outros	De acordo com a similaridade acima

ANEXO XII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

	DESCRIÇÃO	Valor em Real (R\$)
	Alvarás de Construção, Habite-se, Reforma e Demolição:	
1	Análise de projeto arquitetônico relativo a edificações, por M² de área de piso:	
1.01	Até 60M², por M²	Isento
1.02	De 61M² até 120M², por M²	R\$ 1,20
1.03	Acima de 120M², por M²	R\$ 1,20
1.04	Edificações comerciais e industriais, por M²	R\$ 1,40
1.05	Antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos, por unidade	R\$ 6.000,00
1.06	Caixas d'água e piscinas, por M²	R\$ 5,00
2	Alvará de Licença de Construção, por M²	
2.01	Até 60M², por M²	R\$ 1,80
2.02	De 61M² até 120M², por M²	R\$ 1,80
2.03	Acima de 120M², por M²	R\$ 1,80
2.04	Edificações comerciais e industriais, por M²	R\$ 1,80
3	Aceite-se	+20%
4	Licença com impacto ambiental	+50%
5	Renovação de Alvará, por M ²	50% ∧
6	Reformas sem acréscimo	R\$ 135,10
7	Acréscimo de Obra, por M²	R\$ 1,40
8	Demolição de prédios, por M² da área de piso a ser demolido	R\$ 1,20



9	Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura	
9.01	Edificações residenciais até 60M², por M²	R\$ 1,00
9.02	Edificações residenciais de 61M² até 120M², por M²	R\$ 1,40
9.03	Edificações residenciais acima de 120M², por M²	R\$ 1,40
9.04	Edificações comerciais e industriais	R\$ 1,40
10	Avaliação de imóveis e por imóvel	R\$ 28,00
11	Recarimbamentos de plantas aprovadas (2ªvia), por prancha	R\$ 2,50
12	Vistoria de edificações, para efeito de regulamentação da obra feita irregularmente, por M²	R\$ 1,20
13	Vistoria do Imóvel	R\$ 28,00
14	Outros procedimentos não previstos nos itens anteriores, atribuir-se-á um dos valores acima que melhor se assemelhar ao respectivo serviço.	

Os valores acima especificados em percentual (%), são em relação ao item 1.02

	Alinhamento ou nivelamento, válidos por 06 (seis) meses:	
15	Para os primeiros 10 Metros	R\$ 1,35
16	Drenos, sarjetas, canalização e qualquer escavação, nas vias públicas, por metro linear	R\$ 6,75
17	Drenos, sarjetas, canalização e qualquer escavação, nas vias públicas, onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	R\$ 10,80
18	Superior a 20.000 m ²	R\$ 0,50
	Licença de Execução de desmembramento e remembramento pós licença de loteamento ou de áreas não loteadas e/ou informais	
19	Autorização de desmembramento ou remembramento de terrenos, por M2	R\$ 0,40
	Licença para execução de loteamento	
20	Loteamento sem edificação por m² de lotes edificáveis até 100M²	R\$ 0,40
21	Loteamento com edificação por m² de lotes edificáveis até 100M²	R\$ 0,75
22	Loteamento sem edificação por m² de lotes edificáveis de 101M² até 500M²	R\$ 1,00
23	Loteamento com edificação por m² de lotes edificáveis de 101M² até 500M²	R\$ 1,40
24	loteamento de 2.001M² até 5.000M² na conformidade do Plano Diretor	R\$ 1.500,00
25	loteamento de 5.001M² até 10.000M² na conformidade do Plano Diretor	R\$ 2.000,00
26	Loteamento superior a 10.000M² na conformidade do Plano Diretor	R\$ 3.000,00
110	Pavimento em via pública - reposição, por m²	
27	De calçamento (paralelepípedos ou cimento)	R\$ 10,00
28	De cobertura asfáltica	R\$ 20,00
	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques	
29	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	R\$ 100,00
	Aprovação de equipamentos em obras civis	4
30	Instalação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	R\$ 300,00



	Tapumes e andaimes	
31	Tapumes e andaimes por metro linear	R\$ 6,00
	Projetos Especiais	
1	Análise de projeto de dutos subterrâneos	
1.01	Até 12 metros lineares	R\$ 20
1.02	Superior a 12 metros, por metro linear acrescido	R\$ 4,00
2	Análise de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública	CANADA CONTRACTOR OF THE
3	Análise de projeto não enquadrado nos itens acima	R\$ 600,00

ANEXO XIII TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	Veículo ou meio de divulgação	VALOR em Real (R\$), por semestre
1	Mural por m ²	R\$ 10,00
2	Letreiro por m²	R\$ 10,00
3	Painel por m²	R\$ 10,00
4	Luminoso de pequeno porte (outside)	R\$ 35,00
5	Luminoso de grande porte sem iluminação (outdoor)	R\$ 55,00
6	Luminoso de grande porte com iluminação (backlhigt/frontlight)	R\$ 80,00
7	Placa instalada justaposta à fachada por m²	R\$ 10,00
8	Placa instalada não justaposta à fachada por m²	R\$ 20,00
9	Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m²	R\$ 12,00
10	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m²	R\$ 25,00
11.	Faixa por m ²	R\$ 15,00
12	Bicicletas, carroças de som por unidade	R\$ 25,00
13	Bicicletas de som por unidade	R\$ 15,00
14	Veículo automotor por unidade	R\$ 40,00
15	Mobiliário urbano por unidade	R\$ 50,00
16	Balão, por unidade	R\$ 125,00
17	Outras não especificadas por m²	R\$ 4,00



ANEXO XIV TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	FATOR GERADOR	VALORES EM REAL (R\$)
ARREST AND ARREST OF THE PARTY	ção Sanitária	
A.1.1 Alimen	tos	
A.1.1.1	Indústria de alimentos	400,00
A.1.1.2	Indústria de Água Mineral	400,00
A.1.1.3	Atividade de Embalagens de Alimentos	300,00
A.1.1.4	Depósito de Embalagens de Alimentos	100,00
A.1.1.5	Sede de Empresa Importadora de Alimentos	200,00
A.1.1.6	Atacadista de Alimentos (Distribuidora e ou Importadora)	200,00
A.1.1.10. Con	nércio Varejista de Alimentos	
A.1.1.10.1	Supermercado, Hipermercados.	300,00
A.1.1.10.2	Mercadinho	150,00
A.1.1.10.3	Mercearia, Venda, Bodega, Especiarias e Estivas	60,00
A.1.1.10.4	Bomboniere e Similares	100,00
A.1.1.10.5	Fiteiro, Barraca e Similares.	10,00
A.1.1.10.6	Restaurante, Self-Service, Bar e Similares.	150,00
A.1.1.10.7	Lanchonete, Casa de Sucos, Quiosques, Cafeteriae Similares.	50,00
A.1.1.10.8	Prestação de Serviço de Transporte de Alimentos	150,00
A.1.1.10.9	Padaria e similares	100,00
A.1.1.10.10	Frigorífico, Butique de Carne e Similares.	100,00
A.1.1.10.11	Matadouro (Grande e Médios Animais)	200,00
A.1.1.10.12	Matadouro e ou Abate de Pequenos Animais	50,00
A.1.2. Produt	tos Para a Saúde.	
A.1.2.1	Indústria de Correlatos	300,00
A.1.2.2	Sede de Empresa Importadora de Correlatos	200,00
A.1.2.3	Atacadista de Correlatos (Distribuidora e ou Importadora)	200,00
A.1.2.4	Comércio Varejista de Correlatos	100,00
A.1.2.5	Depósito de Correlatos	50,00
A.1.3 Cosmé		
A.1.3.1	Indústria de Cosméticos	300,00
A.1.3.2	Atacadista de Cosméticos (Distribuidora e ou Importadora)	200,00
A.1.3.3	Comércio Varejista de Cosmético	100,00
A.1.3.4	Depósito de Cosméticos	50,00



	Atacadista de Saneantes e Domissanitários	300,00
A.1.4.3	Atacadista de Saneantes e Domissanitários (Distribuidora eou Importadora)	200,00
	Comercio Varejista de Saneantes e Domissanitários	50,00
A.1.4.4	Depósito de Saneantes e Domissanitários	50,00
A.1.4.5	Sede de Empresa Importadora de Saneantes e Domissanitários.	200,00
A.1.5 Medic	amentos	
A.1.5.1	Indústria de Medicamentos	300,00
A.1.5.2	Atacadista de Medicamentos (Distribuidora e ou Importadora)	300,00
A.1.5.3	Comércio Varejista de Medicamentos	300,00
A.1.5.4	Sede de Empresa Importadora de Medicamentos	200,00
A,1,5,5	Depósito de Medicamentos	100,00
A.1.6 Service	o de Saúde	
A.1.6.1	Atividade de Laboratório de Patologia Clínica	150,00
A.1.6.2	Atividade de Clínica Médica	200,00
A.1.6.3	Atividade de Clínica Odontológica	200,00
A.1.6.4	Serviço de Vacinação e Imunização Humanas	100,00
A.1.6.5		
A.1.6.6	Outras Atividades de Serviço de Complemento Diagnóstico e Terapêutico	100,00
A.1.6.7	7 Serviço de Nutrição (Consultórios)	
A.1.6.8	Serviço de Psicologia (Consultórios)	100,00
A.1.6.9	Serviço de Fisioterapia e Terapia Ocupacional	100,00
A.1.6.10	Serviço de Fonoaudiologia (Consultórios)	100,00
A.1.6.11	Atividades de Terapias Alternativas	150,00
A.1.6.12	Serviço de Acupuntura	150,00
A.1.6.13	Serviços de Remoções, Funerais, Casas Funeráriase Similares.	300,00
A.1.6.14	Serviços Sociais	100,00
A.1.6.15	Serviço de Medicina (Consultórios)	150,00
A.1.6.16	Serviço de Medicina Veterinária (Consultórios)	150,00
A.1.7 Outra	s Atividades Relacionadas com a Saúde	
A.1.7.1	Outras Clínicas	150,00
A.1.7.2	Capitação, Tratamento e Distribuição da Água Canalizada.	200,00
A.1.7.3	Comércio Atacadista	200,00
A.1.7.4	Comércio Varejista	150,00
A.1.7.5	Locais de uso Público e ou Restrito (Clubes Sociais e oude Campo, Locais de recreação, Motéis, Hotéis e Congêneres)	150,00
A.1.7.6	Funcionamento de Academias de Ginásticas e ou	100.00



	Musculação e similares.	
A.1.7.7	Funcionamento de Instituto de Beleza, Barbearias e similares.	60,00 100,00
A.1.7.8	.1.7.8 Serviço de Prótese Dentária	
A.1.7.9	Casa de Otica, Serviço de Lentes de Contato ou Similares.	150,00
A.1.7.10	Outros Laboratórios	200,00
A.1.7.11	Serviços de Desinsetização e ou Desratização	100,00
A.1.7.12	Extração de Minerais não Metálicos	200,00
A.1.7.13	Fabricação de Produtos Minerais não Metálicos	200,00
A.1.7.14	Metalúrgica Básica	150,00
A.1.7.15	Confecção de Artigos do Vestuário e Acessório	100,00
A.1.7.16	Fabricação de Produtos de Madeiras	100,00
A.1.7.17	Fabricação de Móveis e Indústrias Diversas	100,00
A.1.7.18	Fabricação de Máquinas Aparelhos e Materiais Elétricos	300,00
A.1.7.19 Outros Serviços de Interesse à Saúde		150,00
A.1.7.20	Escritório de Contato e ou Representação	150,00
A.1.7.21	Depósito	100,00
A.1.7.22	Outras Indústrias	200,00
A.1.7.23	Atacadista Distribuidora e ou Importadora	200,00
A.1.7.24	Outros Serviços	100,00
A.1.7.25	Estabelecimento de Ensino	50,00
A.1.7.26	Casas de Produtos Agropecuários (Pet-Shop, Farmácia Veterinária e similares).	100,00
A.1.8 Servi	ços (individualizada por serviços)	Annual Control
A.1.8.2	Assunção ou Alteração de Responsável Técnico	30,00
A.1.8.3	Emissão de 2ª via de Licença de Funcionamento	30,00
A.1.8.8	Ampliação do Estabelecimento	50,00
A.1.8.10	Inspeção Simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	50,00



ANEXO XV TABELA DE MULTAS AO CÓDIGO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

ITEM INFRAÇÕES		Valor em Rea (R\$)
1	Omissão no projeto de elementos físicos do terreno	R\$ 100,00
2	Omissão ou falseamento de dados no Projeto	R\$ 200,00
3	Alteração viciosa do Projeto aprovado	R\$ 400,00
4	Inicio da obra sem Projeto Aprovado e/ou sem Alvará de Construção' – em qualquer tempo de construção	R\$ 200,00
5	Inicio da obra sem Responsável Técnico	R\$ 400,00
6	Inicio obra sem dados de nivelamento/alinhamento	R\$ 100,00
7	Execução obra em desacordo c/ Projeto aprovado	R\$ 400,00
8	Falta Projeto Aprovado e/ou sem Alvará de Construção na obra	R\$ 200,00
9	Prosseguimento obra s/ prorrogação do prazo	R\$ 200,00
10	Não conclusão de Demolição no prazo previsto	R\$ 50,00
11	Inobservância das prescrições para movimento erra/vedações	R\$ 100,00
12	Inobservância das exigências logradouros e vizinhos	R\$ 50,00
13	Inobservância das exigências para colocação de andaimes, tapumes, telas	R\$ 200,00
14	Desobediência de Embargo Municipal	R\$ 100,00
15	Execução obra com ruídos antes 7 horas e após 19 horas.	R\$ 100,00
16	Não cumprimento intimação para demolição	R\$ 300,00
17	Alteração destinação da obra sem autorização da administração pública municipal.	R\$ 200,00
18	Após conclusão da obra não solicitar vistoria para habíte-se	R\$ 50,00
19	Utilização edificação sem habite-se	R\$ 150,00
20	Descumprimento prescrições para equipamento e instalação	R\$ 200,00
21	Não remoção em 48 horas, da metralha produzida na reforma, por m3 de material produzido.	R\$ 3,00



ANEXO XVI TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO		Valor em Real (R\$)	
1	Atestado, Declaração, Certidão, Inscrições, Averbações (por unidade ou folha)	R\$ 26,00	
2	Autenticação de Plantas, Livros, Notas Fiscais e outros documentos (por unidade ou folha)	R\$ 26,00	
3	Carta de Habite-se ou Certificado (por unidade)	R\$ 30,00	
4	Guias, Documentos de Arrecadação e Outros (Taxa de Expediente)	R\$ 9,10	
5	Termo de Aprovação de Arruamento e Loteamentos		
6	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou cadastro.	R\$ 26,00	
7	Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações.	R\$ 40,00	
8	Inscrições para concursos com exigências para cargos até		
8.01	Ensino Fundamental	R\$ 40,00	
8.02	Ensino Médio	R\$ 80,00	
8.03	Ensino Superior	R\$ 150,00	
9	Expedição de 2ª via de Alvará de Construção, de Carta de Habite-se ou de Certificado (por unidade).	R\$ 40,00	
10	2ª via de Alvará de Localização e Funcionamento.	R\$ 30,00	
11	Expedição de nova Certidão Negativa de Débitos, solicitada dentro do prazo de validade da certidão já emitida.	R\$ 26,00	
12	Prorrogação de prazo e aditamento, alteração de contrato com o Município, etc.	R\$ 25,00	
13	Numeração de Prédio	R\$ 10,00	
14	Outros procedimentos não previstos nos itens anteriores, atribuir-se- á um dos valores acima que melhor se assemelhar ao respectivo serviço.		



ANEXO XVII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO (
1	Inumação em Sepultura Rasa ou Carneira:	
1.01	Adulto	R\$ 49,29
1.02	Infantil	R\$ 25,29
2	Inumação em Gaveta/urna ou Jazigo e outros:	
2.01	Adulto	R\$ 60,00
2.02	Infantil	R\$ 35,29
3	Prorrogação do prazo, por ano:	
3.01	Sepultura Rasa	R\$ 25,00
3.02	Carneira	R\$ 35,00
3.03	Jazigo até 6M²	R\$ 50,00
3.04	Jazigo acima de 6M²	R\$ 90,00
3.05	Mausoléu	R\$ 130,00
4	Exumação	
4.01	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 200,00
4.02	Após vencido o prazo regulamentar	R\$ 100,00
5	Taxa de Conservação	
5.01	Sepultura Rasa	R\$ 25,00
5.02	Carneira	R\$ 40,00
5.03	Jazigo até 6M²	R\$ 60,00
5.04	Jazigo acima de 6M²	R\$ 80,00
5.05	Mausoléu	R\$ 110,50
6	Perpetuidade, por M²	R\$ 200,00
7	Abertura de Sepultura, Carneira, Jazigos ou Mausoléu Perpétuo	R\$ 49,29
8	Remoção ou transferência de Ossada	R\$ 60,00
9	Entrada de ossada no cemitério	R\$ 60,00
10	Taxa de Licenças de Construção	
10.01	Sepultura rasa ou carneiro, por M²	R\$ 60,00
10.02	Catacumba, Jazigo ou Mausoléu, por M²	R\$ 80,00
11	Transferência de titularidade	R\$ 25,29
12	Colocação de Inscrição	R\$ 25,00
13	Colocação de placas (por unidade)	R\$ 25,29
14	Ocupação do Ossuário	R\$ 54,90
15	Serviços similares e não previstos nesta tabela	R\$ 25,29



ANEXO XVIII TABELA DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS ESPECIAIS OU EVENTUAIS

DISCRIMINAÇÃO	Valor em Real (R\$)
Remoção de entulhos, poda de árvores, aparas de jardins e detritos industriais:	
a) Até 1,5 metros cúbicos	Isento
b) Acima de 1,5 metros cúbicos, por 1m³	R\$ 10,00



ANEXO XIX TABELA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP

Classe do imóvel	Faixa de Consumo – KW/MÊS	Valor Em Real (R\$)
	De 0 a 30	R\$ 0,99
	De 31 a 50	R\$ 1,61
	De 51 a 100	R\$ 3,62
Residencial	De 101 a 150	R\$ 7,28
residential	De 151 a 300	R\$ 22,27
	De 301 a 500	R\$ 39,62
	De 501 a 1000	R\$ 74,06
	Acima de 1000	R\$ 147,91
	De 0 a 30	R\$ 4,60
	De 31 a 50	R\$ 6,33
	De 51 a 100	R\$ 11,73
Comercial	De 101 a 150	R\$ 19,48
	De 151 a 300	R\$ 34,86
	De 301 a 500	R\$ 62,19
	De 501 a 1000	R\$ 116,41
	Acima de 1000	R\$ 232,48
	De 0 a 30	R\$ 4,88
	De 31 a 50	R\$ 6,94
	De 51 a 100	R\$ 12,07
Industrial	De 101 a 150	R\$ 21,24
indodina.	De 151 a 300	R\$ 36,51
	De 301 a 500	R\$ 64,01
	De 501 a 1000	R\$ 117,46
	Acima de 1000	R\$ 235,20
	De 0 a 30	R\$ 0,99
	De 31 a 50	R\$ 1,50
	De 51 a 100	R\$ 3,50
	De 101 a 150	R\$ 7,02
Rural	De 151 a 300	R\$ 21,05
rturai	De 301 a 500	R\$ 39,62
	De 501 a 1000	R\$ 74,06
	Acima de 1000	R\$ 147,91
Fatores de Consumo A-H	De 0 a 50.000	15%
Fatores de Consumo A-H	Acima de 50.00	15%



ANEXO XX PLANTA DE VALORES GÉNERICOS DE TERRENOS - RELAÇÃO DE NÍVEIS FISCAIS URBANOS COM VALOR - METRO QUADRADO DO TERRENO

Níveis Fiscais Urbanos	V0 - Código de Valor do Metro Quadrado	Denominação	Valor em Reais (R\$) por Metro Quadrado
Nível 1	23	Distrito 1 - Sede	R\$ 100,00
Nível 2	19	Distrito 1 - Sede	R\$ 80,00
Nível 3	16	Distrito 1 - Sede	R\$ 60,00
Nível 4	12	Distrito 1 - Sede	R\$ 40,00
Nível 5	9	Distrito 1 - Sede	R\$ 25,00
Nível 1	21	Distrito 2 - Bizarra	R\$ 90,00
Nível 2	18	Distrito 2 - Bizarra	R\$ 70,00
Nível 3	14	Distrito 2 - Bizarra	R\$ 50,00
Nível 4	9	Distrito 2 - Bizarra	R\$ 25,00
Nível 5	6	Distrito 2 - Bizarra	R\$ 10,00
Nível 1	21	Distrito 3 - Tamboatá	R\$ 90,00
Nível 2	18	Distrito 3 - Tamboatá	R\$ 70,00
Nível 3	14	Distrito 3 - Tamboatá	R\$ 50,00
Nível 4	9	Distrito 3 - Tamboatá	R\$ 25,00
Nível 5	6	Distrito 3 - Tamboatá	R\$ 10,00
Nível 1	21	Distrito 4 - Umari	R\$ 90,00
Nível 2	18	Distrito 4 - Umari	R\$ 70,00
Nível 3	14	Distrito 4 - Umari	R\$ 50,00
Nível 4	9	Distrito 4 - Umari	R\$ 25,00
Nível 5	6	Distrito 4 - Umari	R\$ 10,00
Nível 1	21	Distrito 5 - Encruzilhada	R\$ 90,00
Nível 2	18	Distrito 5 - Encruzilhada	R\$ 70,00
Nível 3	14	Distrito 5 - Encruzilhada	R\$ 50,00
Nível 4	9	Distrito 5 - Encruzilhada	R\$ 25,00
Nível 5	6	Distrito 5 - Encruzilhada	R\$ 10,00



ANEXO XXI TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)	
1	Torres de telefonia, Comunicações e TV e outros, por torre e/ou equipamentos		
1.1	Taxa única de Licença de Instalação, por torre e/ou equipamentos	R\$ 12.000,00	
1.2	Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento, por torre e/ou equipamentos	R\$ 12.000,00	

